



LEI N.º 1.047, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

**“INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, MAX JOEL RUSSI. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Jaciara - PD, com fundamento na Constituição Federal, na lei 10.257 de 10 de julho de 2001, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e nos artigos que compõem esta Lei.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Jaciara, tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do artigo 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Diretor de Jaciara é o instrumento básico e estratégico de definição do modelo de Desenvolvimento Sustentável do Município, bem como das diretrizes, estratégias instituídas para a implementação da Política Urbana e tem por objetivos:

I - Ordenar e promover o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico social, cultural, adequando o uso do solo à função social de propriedade.

II - Promover a melhoria da qualidade de vida urbana e rural.

max

01



III - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico do Município.

IV - Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

V - Promover o ordenamento territorial, com planejamento e controle do uso do parcelamento e ocupação do solo urbano;

VI - Ordenar o crescimento do Município no planejamento da cidade, na distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território.

VII - Valorização das comunidades que compõem a cidade, desenvolvendo projetos, programas e planos urbanos baseados nas suas características sócio-culturais e respeitando suas vocações econômicas.

VIII - Implantar o Sistema Municipal de Planejamento.

IX - Promover as Políticas Públicas Setoriais de:

- a) Meio Ambiente;
- b) Habitação;
- c) Serviços Públicos;
- d) Desenvolvimento Econômico;
- e) Drenagem e Saneamento Básico;
- f) Assistência Social;
- g) Saúde;
- h) Turismo.

Parágrafo Único - O Plano Diretor regula os processos de Desenvolvimento Urbano, seus programas e projetos e orienta as ações dos agentes públicos e privados para a totalidade do território do município.

TITULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 3º - A promoção do Desenvolvimento Sustentável e da Política Urbana de Jaciara tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do seu potencial econômico, social, reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e



serviços públicos essenciais, da função social da propriedade, assim como uso ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar a seus habitantes nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme as seguintes diretrizes:

- I- Reestruturação do Poder Público Municipal para a gerencia do processo de desenvolvimento econômico;
- II- Estimulo à formação de organizações produtivas comunitárias
- III- Estimulo à legalização das atividades econômicas do setor informal;
- IV- Participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária a circulação e à distribuição da produção;
- V- Implantação de programas visando a viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer, capazes de atrair fluxos de turistas para o Município;
- VI- Apoio à micro e pequenas empresas, visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei;
- VII- Incentivo a implantação de indústrias, observando as condicionantes ambientais, urbanísticos e a legislação específica;
- VIII- Desenvolvimento de Programas, projetos e ações que promovam o Turismo do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste Plano Diretor para elaborar o Plano de Desenvolvimento de Turismo do Município.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 4º – O Poder Executivo instituirá a Política do Meio Ambiente e de Saneamento, a fim de viabilizar formas de Desenvolvimento Sustentável tendo como diretrizes:

- I - Elaboração do zoneamento ambiental do Município com definição das áreas de proteção ambiental;
- II - Elaboração da Legislação específica para disciplinar as atividades desenvolvidas no ambiente urbano;



III - Elaboração do Plano Diretor de Águas Superficiais e Subterrâneas, com identificação das áreas de contribuição das bacias hidrográficas e das áreas de preservação das utilizáveis para abastecimento da população;

IV - Implantação de programas de educação ambiental;

V - Elaboração de programas e de estudos baseados nas condicionantes ambientais e sócio-culturais local para a definição de destino final do lixo e do esgoto, priorizando a coleta seletiva do lixo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação técnica dos recursos humanos da Prefeitura;

VII - Implementação do Código Ambiental de Jaciara;

VIII - Aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente natural e cultural;

IX - Garantia de integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico e cultural de Jaciara, com atuação dos Órgãos da Administração.

Parágrafo Único - A Política do Meio Ambiente têm como objetivo qualificar o território do Município de Jaciara, por meio da Valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e com superação dos conflitos referentes à poluição e adequação do meio ambiente.

CAPITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 5º - O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo o processo de planejamento dinâmico e contínuo que articule as Políticas da Administração Municipal com os diversos interesses da sociedade, desenvolvendo instrumentos para o monitoramento do Desenvolvimento Sustentável do Município.

Parágrafo Único - O Sistema de Planejamento é a estrutura formada pelo Poder Executivo Municipal e pela comunidade, baseada em um conjunto de relações não hierárquicas de cooperação, responsável pela promoção da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município de Jaciara, visando à definição dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - A atuação do Poder Executivo em relação à gestão e execução de ações no Sistema Municipal de Planejamento dar-se-á através:



- I- Da Secretaria de Fazenda Gestão e Controle – Diretoria de Planejamento;
- II- Dos grupos de Planejamento das Secretarias;
- III- Da Sub-secretaria do Meio Ambiente;
- IV- Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
- V- Dos demais Conselhos Municipais;
- VI- De canais de participação com entidades profissionais, sindicais e empresariais, associações de moradores;
- VII- Da definição de ações e Políticas de Desenvolvimento Sustentável global e setorial dos programas e projetos especiais;
- VIII- Do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX- Seminários sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
- X- Encontro local de Câmaras Temáticas a serem promovidos pelos Órgãos Municipais;
- XI- Debates, audiências e consultas públicas.

CAPITULO IV

DO PROCESSO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO

Art. 7º- Processo de Planejamento é o conjunto de procedimentos pelos quais se guiam e divulgam as ações e discussões do Sistema Municipal de Planejamento, visando à gestão democrática da cidade.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Planejamento Urbano que garantirá a implantação, revisão e acompanhamento deste Plano Diretor, composto pelos Órgãos Municipais responsáveis pela Gestão Urbanística e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º – O Sistema de Planejamento é competente para:

I – Integrar os Agentes Setoriais de Planejamento e de execução da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Jaciara, assim como os Órgãos e Entidades Federal e Estadual quando necessário para aplicação das Diretrizes e Políticas Setoriais;

II – Propor a elaboração de Projeto de Lei para atualização da Planta Genérica de Valores do Município.



§ 1º - O Sistema Municipal de Planejamento é presidida pelo Secretário Municipal, (da área), conforme definição e constituição estabelecida por decreto do Prefeito Municipal, a qual compete:

- I – Estabelecer diretrizes do desenvolvimento sustentável e ambiental;
- II – Planejar e ordenar o uso e ocupação do solo do Município de Jaciara, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos.

§ 2º O Sistema Municipal de Planejamento de Jaciara tem por objetivo:

- I – Garantir o gerenciamento eficaz das ações voltado à melhoria da qualidade de vida;
- II – Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor;
- III – Criar canais de participação da sociedade na Gestão Municipal.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal atuará junto aos Conselhos Municipais de forma permanente no processo de Planejamento, e na distribuição de obras e Serviços Públicos, nas respectivas regiões.

Art. 10 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrantes à Administração Pública Municipal, tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o Desenvolvimento Urbano com a participação social e integração das Políticas Fundiária e de Habitação, de Saneamento Ambiental e de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do Sistema Nacional de Conselho das Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Jaciara será composto de 18 (dezoito) membros Titulares e seus respectivos suplentes, respeitando a seguinte proporcionalidade entre os segmentos, estabelecidos pela Conferencia Nacional das Cidades sendo:

- 05 (cinco) representantes Indicados pelo Poder Executivo;
- 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;
- 05(cinco) representantes indicados pelos Movimentos Sociais e Populares;



- 02 (dois) representantes indicados pelo Segmento Empresarial;
- 02 (dois) representantes indicados pelos Trabalhadores;
- 01 (um) representante indicado pelas Entidades profissionais e Acadêmicas; e
- 01 (um) representante indicado pelas ONG'S.

§ 3º - No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Jaciara:

I - Propor debater e encaminhar diretrizes e instrumentos de Desenvolvimento Urbano e das Políticas Setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional e Estadual das Cidades;

II - Propor, debater e encaminhar diretrizes e normas para a implementação dos programas a serem formulados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Pública;

III - Acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - Propor a edição de Normas Municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao Desenvolvimento Urbano no âmbito Municipal;

V - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais legislações e atos normativos relacionados ao Desenvolvimento Urbano;

VI - Propor aos Órgãos competentes medidas e Normas para implementação e acompanhamento, avaliação da Legislação Urbanística, e em especial do Plano Diretor;

VII - Sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a Gestão da Cidade, bem como outros termos referentes à Política Urbana Ambiental do Município;

VIII - Promover a criação de mecanismo de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o Desenvolvimento Urbano;

IX - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a Sociedade na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;

X - Promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais do Município;

XI - Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as conferências de âmbito municipal e regional;



- XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIII - Convocar e organizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal;
- XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a Política de Desenvolvimento Urbano;
- XV - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela Sociedade Civil organizada e pelo Poder Público, relativos à Política Urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor;
- XVI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e formas de funcionamento de suas instâncias e das Câmaras Setoriais;
- XVII - Orientar na Elaboração do Plano Diretor, na forma da Constituição Federal e da Legislação infraconstitucional vigente, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão estar articuladas com os outros Conselhos Setoriais do Município buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade;

§ 2º - O Poder Executivo indicará a Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

Art. 11 - O CMDU será composto de 18 (dezoito) membros Titulares e respectivos Suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I - 05 (Cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) Um representante indicado pelo Prefeito na qualidade de Presidente;
- b) Um representante na qualidade de Secretário-Executivo;
- c) Um representante do Departamento de Trânsito;
- d) Um representante do Departamento de Água e Esgoto do Município;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

II - Dois representantes do Poder Legislativo;

III - Cinco representantes Indicados pelos Movimentos Sociais;

IV - Dois representantes de Entidades Empresariais;

V - Dois representantes de Entidades Sindicais de Trabalhadores;

VI - Um representante das Entidades Profissionais e Acadêmica;

VII - Um representante Indicado pelas ONG'S.

Handwritten signature and initials.



§ 1º - O critério de indicação dos membros previstos nos incisos III a VII será definido pelas respectivas entidades;

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será representado ou substituído pelo Secretário-Executivo;

§ 3º - Os membros do CMDU, nomeados por ato do Prefeito, terão mandato de dois anos, permitida a recondução, e sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público;

§ 4º - O CMDU terá uma estrutura básica composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais:

- a) Câmara de Habitação;
- b) Câmara de Saneamento Ambiental;
- c) Câmara de Transporte e Mobilidade;
- d) Câmara de Programas Urbanos.

§ 1º - As câmaras setoriais, compostas por membros cada uma, serão responsáveis pela preparação das discussões temáticas para deliberação pelo conselho e pelo acompanhamento direto dos trabalhos das agências afins, vinculadas às Secretarias.

§ 2º - O funcionamento e as atribuições de cada Câmara Setorial serão definidos no Regimento Interno do CMDU.

§ 3º - As Câmaras Setoriais serão compostas por representantes das entidades Titulares e Suplentes do Conselho e por entidades deliberadas pelo CMDU.

§ 4º - Cada Câmara Setorial será coordenada por representante de entidade integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMDU.



Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 14 – Os projetos de lei, planos e programas, inclusive projetos de lei de iniciativa popular e os oriundos da Câmara Municipal, relacionados ao desenvolvimento urbano, deverão ser encaminhadas ao CMDU para parecer.

Parágrafo Único - Os projetos de lei, assim como os projetos, planos e programas encaminhados ao Conselho para parecer, serão apreciados, sem prejuízo da autonomia dos Poderes Municipais constituídos, e serão considerados como relevante contribuição indicativa da comunidade.

Art. 15 – O Município de Jaciara, instituirá por Lei Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDUJAC.

CAPITULO V

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 16 - Os Fundos terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica.

Art. 17 - Comporão os recursos dos Fundos Municipais dentre outros:

I – As Dotações Orçamentárias;

II – O produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante previa autorização da Câmara;

III – As doações públicas e privadas;

IV – As receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração da legislação urbanística e ambiental de proteção ao patrimônio natural, artificial e cultural, na forma que a lei fixar;

V – As subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os recursos dos fundos municipais serão destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos, programas, definidos nesta Lei Complementar, ficando vedada a sua aplicação em



pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO VI

“DA DEFESA DO MUNICÍPIO”

Art. 18 - O Poder Executivo manterá um sistema de Defesa do Município de Jaciara, que atuará preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

Parágrafo Único. O sistema de Defesa do Município será constituído por órgãos públicos municipais, defesa Civil, Corpo de Bombeiros, facultada a participação de Associações e ONGs e da comunidade.

Art. 19 – São meios de Defesa do Município:

I - A prevenção dos efeitos dos desmoronamentos e outras situações de risco:

- a) O controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;
- b) A assistência à população diante da ameaça de risco;

II - A fiscalização, e o impedimento da ocupação de áreas de risco, assim definidas em relatório técnico solicitado ou pelo órgão técnico competente e de áreas públicas, faixas marginais de rios, área de proteção ambiental, área de escorregamento, desmoronamento;

III – A identificação e o cadastramento das áreas de risco;

IV – A implantação de um programa de educação ambiental de prevenção contra o risco junto à população, principalmente nas áreas de mais baixa renda;

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO



CAPITULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 20 – São objetivos da Política Urbana do Município de Jaciara:

- I – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade;
- II – Garantir o bem-estar e promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 21 - Os objetivos definidos no art. 20 serão alcançados por meio:

- I – Da justa distribuição de infra-estrutura e serviços urbanos;
- II – Da participação popular na gestão da cidade;
- III – Do cumprimento da função social da propriedade;
- IV – De uma Política Habitacional que assegure o direito de moradia;
- V – Do estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado na transformação urbanística da cidade;
- VI - Da valorização da memória construída e da proteção e recuperação dos recursos naturais e paisagísticos;
- VII – Do controle, fiscalização e normatização do uso do solo, espaço aéreo e subsolo;
- VIII – Da valorização e proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e paisagístico;
- IX – Da integração entre Estado, Federação e demais Órgãos e Entidades, durante a elaboração, avaliação e execução dos planos, programas e projetos.

CAPITULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 22 - A Propriedade Urbana e Rural cumpre a sua função social quando atende a exigência fundamental de ordenação da Cidade expressas na forma da Lei, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas mediante:

- I - Utilização adequada do uso do solo;



- II - Utilização racional da propriedade urbana;
- III - Aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
- IV - A preservação, recuperação, proteção do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais;
- V - A utilização e aproveitamento não conflitantes da propriedade urbana com a segurança e saúde dos usuários e população vizinha;
- VI - Garantir as condições adequadas da infra-estrutura urbana;
- VII - Ordenar o espaço físico do Município de Jaciara, orientando a expansão dos núcleos urbanos e preservando áreas não apropriadas para uso;
- VIII - Promoção de acesso à moradia, aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos;
- IX - Identificação, recuperação e preservação do Patrimônio Urbanístico, cultural, natural e construído da cidade;
- X - Compatibilização do uso e ocupação do solo ao interesse da coletividade, no que se refere à utilização da infra-estrutura urbana, preservação e melhoria da qualidade ambiental e promoção da justiça social;
- XI - Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana.

Parágrafo Único - Para efeito do que estabelece o §4º do art., 182 da C.F., fica incluído neste Plano Diretor todos os lotes ou glebas subutilizados dentro do perímetro urbano.

CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 23 – Consideram-se Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, em consonância com a Lei Orgânica do Município, com objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana:

I – Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor;
- b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- c) Zoneamento Ambiental;
- d) Planos, Programas, Projetos Setoriais;
- e) Plano Plurianual;



- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- g) Lei Orçamentária Anual;
- h) Gestão Orçamentária Participativa;
- i) Planos de Desenvolvimento Econômico Social;
- j) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

II - Institutos Tributários e Financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente;
- d) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) Fundo Municipal de Habitação;
- f) Fundo Municipal de Turismo;
- g) Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

III – Institutos Jurídicos e Políticos:

- a) desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Tombamento do Imobiliário Urbano;
- d) Instituição de Áreas Especial de Interesse Social;
- e) Concessão de Direito Real de Uso;
- f) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- g) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) Direito de Superfície;
- i) Direito de Preempção;
- j) Outorga Onerosa do Direito de Construir (solo criado) e de alteração de uso;
- k) Transferência do direito de Construir;
- l) Regularização Fundiária;
- m) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- n) Referendo popular e plebiscito;
- o) Operações Urbanas Consorciadas;
- p) Instituição de Unidades de Conservação;
- q) Contribuição de Melhoria;
- r) Incentivos Fiscais e Melhorias;



s) Código Sanitário.

Parágrafo Único Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

CAPITULO IV

DO INSTITUTO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (SOLO CRIADO)

Art. 24 – Outorga Onerosa de Construção é a autorização para edificar além do permitido pelos índices urbanísticos para o local, emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano e otimizar a utilização da infra-estrutura urbana existente.

Art. 25 – O direito de construir será oneroso em toda a Zona Urbana do Município de Jaciara, sempre que o coeficiente de aproveitamento do terreno for superior ao coeficiente básico de aproveitamento do terreno respeitado os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o Plano Urbanístico.

§ 1º - Os Planos Urbanísticos (PUR) poderão indicar frações urbanas isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado);

§ 2º - Estão isentas de outorga onerosa do direito de construir (solo criado) as edificações residenciais, hospitalares, escolares, hoteleiras e pousadas, e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, classificada de acordo com legislação específica;

§ 3º - A cobrança da outorga onerosa do direito de construir será definida pela fórmula:

$SC = [(Ca - Cb)2 / FC] \times VV$, sendo: SC = valor do solo criado, Ca = coeficiente de aproveitamento do terreno, Cb = coeficiente de aproveitamento básico, FC = fator de correção, VV = valor venal do terreno, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU).

I – A cobrança da Outorga Onerosa será aplicada após regularização do Código de Obras e Posturas.

II – Deverá ser criado na Lei do Código de Obras e Posturas o coeficiente de aproveitamento do terreno.



§ 4º - O coeficiente de aproveitamento do terreno (Ca) é obtido por meio do produto pelo coeficiente determinado pelo Código de Obras.

§ 5º - Entende-se por área edificável computável a soma da área construída das unidades dentro de um mesmo terreno.

§ 6º - O valor alcançado pela Outorga Onerosa de Construção poderá ser paga em parcelas mensais e consecutivas, em numero a ser estabelecido pelo Plano Local, e nunca superior a 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária.

§ 7º - O atraso no pagamento de até 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na incidência sobre seu valor de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de mora de 0,033% (zero virgula zero trinta e três por cento) ao dia.

§ 8º - O limite geral para a Outorga Onerosa de Construção é o equivalente a duplicação do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local, não podendo ultrapassar o coeficiente estabelecido no Código de Obras e Posturas.

§ 9º - A expedição do "habite-se" fica condicionado a quitação total do valor da Outorga Onerosa de Construção.

§ 10º - A receita alcançada pela utilização destes instrumentos de gestão do Desenvolvimento Urbano será destinada exclusivamente nos projetos de Urbanização.

Art. 26 – A Outorga Onerosa de Construção poderá ser aplicada aos imóveis situados em áreas urbanas no Município de Jaciara desde que:

I – Estejam situados em bairros já consolidados com infra-estrutura urbana instalada, tais como, rede de água, energia, pavimentação etc., equipamentos comunitários já implantados;

II – Solicitado pelo interessado ou pelo seu representante legal, junto ao setor (protocolo) da Prefeitura acompanhada da documentação necessária.

CAPITULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 27 – Operação Consorciada é o processo pelo qual se estabelecem as condições e compromissos necessários, firmados em termo de ajustamento entre o Poder Público e a iniciativa privada, para a implementação de empreendedorismo compreendendo edificações e parcelamento do solo com



características especiais ou para o Desenvolvimento Sustentável de áreas da cidade.

Art. 28 – As Operações Urbanas Consorciadas poderão ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas da iniciativa privada, considerando o interesse da coletividade.

Art. 29 – Constituem objetivos das Operações Urbanas Consorciadas:

I – Preservar ou adquirir imóveis de interesse da coletividade, quando se tratar de transferência do potencial construtivo:

II – Adquirir terras e obter recursos vinculados à realização de obras de interesse social, ou que visem a qualificação urbanística e a melhoria dos espaços públicos, quando se tratar de alteração de índices urbanísticos e categorias ou subcategorias de uso.

Art. 30 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas entre outras medidas:

I – A modificação de índices e características de parcelamento uso e ocupação do solo e subsolo, assim como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes.

II – A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º - As operações urbanas consorciadas, após a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, serão aprovados, caso a caso, por lei municipal específica que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano de operação, contendo no mínimo:

I – Definição da área a ser atingida;

II – Programa básico de ocupação da área com as medidas previstas nos incisos I e II deste artigo, que serão incluídos, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – Finalidades da operação;

V – Estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;



VI – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo;

VII – Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 3º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Consorciada.

Art. 31 – Não serão objeto de negociação:

I – Recuos mínimos da Lei 038/68 e 279/81;

II – Ampliação do potencial construtivo nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental.

Art. 32 – A Operação Urbana Consorciada será precedida de:

I – Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – Audiência Pública com a participação do Conselho, convocada pelo Sistema Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 33 - O Direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – Regularização Fundiária;

II – Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;

III - Constituição de Reserva Fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da Expansão Urbana;

V – Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



VII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - O Direito de Preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo, e deverá fixar o seu prazo inicial de vigência.

§ 2º - O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência na forma do § 1º deste artigo, independente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo Máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 4º - A notificação mencionada no parágrafo anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 6º - Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo 1º sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 7º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município no prazo de trinta dias, copia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º - Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPITULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 34 - O Executivo Municipal poderá autorizar a transferência, total ou parcial do potencial construtivo do imóvel, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto em legislação urbanística.



Parágrafo Único - Considera-se potencial construtivo a quantidade de área permitida construir em determinado imóvel decorrente da aplicação do coeficiente de aproveitamento da zona em uso correspondente.

Art. 35 – Deverá ser mantida a equivalência financeira entre o valor do metro quadrado do imóvel cedente e o valor do metro quadrado do imóvel cessionário.

Art. 36 – Poderá ser autorizado o direito de construir quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

III – Servir a programas de Regularização Fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência de direito de construir em legislação própria.

CAPÍTULO VIII

DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 37 - O Poder Público Municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 38 – O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise no mínimo das seguintes questões:

I- Adensamento populacional;

II- Equipamentos urbanos e comunitários;

III- Uso e ocupação do solo;

IV- Valorização Imobiliária;

V- Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI- Ventilação e iluminação;



- VII- Nível de ruídos;
- VIII- Paisagem urbana e patrimônio cultural;
- IX- Qualidade do ar;
- X- Vegetação e arborização urbana;
- XI- Capacidade de Infra-Estrutura de Saneamento.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponível para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPITULO IX

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 39 – O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado poderá ser aplicado em toda zona urbana de Jaciara devendo os prazos e as condições para implementação serem fixados em Lei municipal específica.

§ 1º - Considera-se subutilizados o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo a ser definido nos Planos Urbanísticos ou em legislação específica.

§ 2º - O parcelamento e edificação compulsória não poderão incidir sobre Áreas de Preservação Permanente, Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), unidades de conservação de Proteção Integral, Zonas de Conservação da Vida Silvestre, Parques Urbanos e sobre terrenos até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município de Jaciara.

§ 3º - A edificação ou utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 4º - Os prazos que se referem o *caput* não poderão ser inferiores a:

I – 01 (um) ano a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Departamento de Engenharia da Prefeitura;



II – 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.

§ 6º - A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerencia geral ou administração;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no caput deste artigo sem interrupções de qualquer prazo.

§ 8º - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória o requerimento deste estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

I - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

II - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 6º deste artigo e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPITULO X

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) – PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 40 – Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a



Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo, de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art 156 § 1º da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Zona de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei específica que determinará a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município, manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, títulos de dívida pública, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º - O IPTU Progressivo no tempo de que trata este artigo não incidirá sobre terrenos até duzentos metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no Município de Jaciara.

CAPITULO XI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 41 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura publica registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

I - O Poder Publico Municipal poderá cobrar das Concessionárias de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água a ser regulamentada na Lei de Uso e Ocupação de Solo.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos

Handwritten signature

Handwritten number 23



sobre a área do objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 42 – Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 43 – Extingue-se o direito de superfície:

I – Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário;

II – Pelo advento do termo.

Art. 44 - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extingue-se o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO XII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO

Art. 45 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatadas no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais

M. M. M.

24



e sucessivas, assegurando o valor real e os juros legais de 6%(seis por cento ao ano).

§ 2º - O valor real da indenização:

I – Refletirá o valor da base de calculo do IPTU, descontado o montante em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o artigo 30 desta Lei;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo Maximo de dois anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV
DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO
CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 46 - O Município de Jaciara será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da Cidade, de acordo a compatibilizar o Desenvolvimento Urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de transportes, de saneamento básico, de moradia, e dos demais serviços urbanos.

Art. 47 - A ordenação do território de Jaciara far-se-á através do planejamento contínuo e do uso e da intensidade da ocupação do solo.

Art. 48 - A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará, sempre:

I – Os elementos naturais e culturais da paisagem e do ambiente urbano;



- II – A segurança individual e coletiva;
- III - A qualidade de vida;
- IV – A oferta existente ou projetada de:
 - a) Saneamento Básico;
 - b) Transporte Coletivo;
 - c) Drenagem Urbana;
 - d) Sistema Viário; e
 - e) Outros serviços urbanos essenciais.

Art. 49 - O uso do solo será controlado pela definição de Zonas, de acordo com a adequação ou a predominância em cada Zona, do uso residencial, comercial, industrial e agrícola.

Art. 50 - A área urbana do Município de Jaciara fica dividida, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, em zonas pertencentes às seguintes categorias:

- I – Zona Comercial (ZC);
- II – Zona Industrial (ZI);
- III – Zona Residencial;
- IV – Zona Mista (ZM);
- V - Zona Preservação Paisagística (ZPP);
- VI – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- VII – Zona Rural (ZA).

Art. 51 - As Zonas estão representadas graficamente na planta “MAPA DO MUNICÍPIO DE JACIARA”.

Art. 52 - As restrições de uso e de ocupação aplicadas as zonas estão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Jaciara, devendo ser revista no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste Plano.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 53 - O Projeto de Estruturação Urbana de Jaciara definirá o controle de uso e ocupação do solo e as ações da administração, observados os objetivos, diretrizes setoriais e por Áreas de Planejamento.

Handwritten signature
Handwritten number 26



§ 1º - O Projeto de Estruturação Urbana tem por objetivo estruturar as Unidades Especiais de Planejamento, pela hidrografia, pela hierarquização das vias, pela definição das intensidades de uso e ocupação e pela determinação de áreas para equipamentos urbanos.

§ 2º - Na elaboração do projeto de Estruturação Urbana deverão ser consideradas as principais questões urbanísticas e definidas propostas para o seu equacionamento.

§ 3º - Para elaboração do Projeto de Estruturação Urbana o Poder Executivo poderá declarar e delimitar Zonas de Especial Interesse Urbanístico, às quais serão aplicadas normas transitórias de uso e ocupação do solo que a lei fixar.

§ 4º - O projeto de Estruturação Urbana será instituído por lei e avaliado pelo CMDU, e revisto periodicamente, nos prazos fixados na lei que o instituir.

Art. 54 - O projeto de Estruturação Urbana terá como conteúdo mínimo:

I - A delimitação das Zonas Urbanas e Zona de Especial Interesse definindo os usos permitidos;

II - A fixação de índices de aproveitamento do Terreno e seus parâmetros urbanísticos;

III - A fixação de índices e parâmetros urbanísticos para as edificações, compreendendo entre outros:

a) Altura máxima das edificações;

b) Taxa de ocupação;

c) Número máximo de pavimentos das edificações;

d) Área total edificável entre outras.

IV - Restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam às condições da Zona Urbana ou Zona de Especial Interesse em que se situam;

V - O quadro de atividade relativo aos usos permitidos para as diversas zonas, números de vagas de garagem e a área mínima destinada à recreação.

Art. 55 - Na elaboração do projeto de Estruturação Urbana deverão ser considerados os pontos críticos relativos à erosão, desmatamento, desmoronamento, poluição hídrica e do ar.

CAPITULO III

DAS ÁREAS DE CRESCIMENTO LIMITADO

Handwritten signature

Handwritten number 27



Art. 56 - São consideradas áreas de crescimento limitado às zonas que se encontram saturadas do território municipal que:

I- Tenham índices de densidades maiores que permitido (quinhentos habitantes por hectare);

II- Que por suas condições físicas, urbanísticas, ambientais sejam consideradas pelo Poder Público incompatíveis com o aumento de suas densidades;

III- As áreas de crescimento limitado serão definidas como rua, quadra, ou bairro, em sua totalidade ou parcialmente.

TITULO V

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

CAPITULO I

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 57 - O Município instituirá o Sistema de Gestão Ambiental para execução de sua política de meio ambiente, e valorização do patrimônio cultural, vinculado ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 58 - O Sistema de Gestão de Meio Ambiente é composto:

I – Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Pelo Fundo de Conservação Ambiental;

III - Pelo Conselho Municipal de Cultura

IV – Pelo Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, a ser criado por lei.

Art. 59 - O Sistema de Gestão Ambiental e do Patrimônio Cultural atuará sobre o patrimônio cultural construído ou agenciado pelo homem e o natural, observando-se para tanto, entre outros fatores, implantação de obras, instalações e atividades que potencialmente atuem como agentes modificadores do meio ambiente, definidas em lei.

Art. 60 - A execução da Política de Patrimônio Cultural deverá ser atribuída ao Órgão do Poder Executivo, integrado ao Sistema de Gestão Ambiental.



Art. 61. O Sistema de Gestão Ambiental compreenderá:

I – A formulação e a execução de programas, projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, diretamente ou mediante convênios;

II – A implantação de processo de avaliação de impacto ambiental em obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e que venham constituir uma ameaça à qualidade de vida;

III – A criação de um banco de dados ambientais;

IV – O exame de projetos, obras ou atividades, efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, e a exigência, quando for o caso, de estudo e de relatório de impacto ambiental ou a garantia de recuperação ambiental, para seu licenciamento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 62 - O processo de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança compete ao Sistema de Gestão Ambiental, para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural.

Art. 63 - O licenciamento de obras, instalações e atividades e suas ampliações, de origem pública ou privada, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente natural e cultural e na qualidade de vida, estarão sujeitas à avaliação de impacto ambiental.

Parágrafo Único - As obras, instalações, atividades a que se refere o caput deste artigo estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme Lei em vigor.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES HABITACIONAIS

Art. 64 - A Política Habitacional de Jaciara visa assegurar o direito social de moradia e reduzir o déficit habitacional, e tem por objetivos:



I – Utilização racional do espaço através de controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas, para garantir à população o acesso à moradia com infraestrutura básica.

II – Urbanização e Regularização Fundiária de áreas e loteamentos de baixa renda;

III – Relocação das populações assentadas em áreas de risco;

IV – Implantação de parcelamentos e de moradias populares;

Art. 65 - A Política Habitacional do Município de Jaciara será coordenada pelo Órgão responsável pelo desenvolvimento de programas habitacionais e implicará centralização do planejamento, do controle e do acompanhamento das ações definidas para a execução dos programas e projetos pertinentes, bem como para a proposição de normas, com a participação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 66 - São instrumentos básicos para a realização da Política Habitacional, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I – A declaração e a delimitação de Zonas de Especial Interesse Social;

II – A Outorga Onerosa do Direito de Construir;

III – O Usucapião Especial Urbano;

IV – Regularização Fundiária;

V – Desapropriação;

VI – Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

VII – Direito de Preempção;

VIII – Direito de Superfície.

IX – O incentivo ao Desenvolvimento de Cooperativa Habitacional e mutirões de iniciativa da comunidade de baixa renda;

X – Assistência Técnica Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 67 - O Poder Executivo delimitará como ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL os imóveis públicos ou privados necessários à implantação de programas habitacionais e os por loteamentos irregulares, sendo regulamentada por lei.



§ 1º - A declaração de especial interesse social é condição para a inclusão de determinada área nos programas habitacionais.

§ 2º - A lei estabelecerá padrões especiais de urbanização, parcelamento de terra e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.

Art. 68- Não serão declaradas áreas de especial interesse social as ocupadas por assentamentos situados em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas e nas faixas de domínio de estradas estadual, federal e municipal.

Parágrafo Único: As ocupações irregulares citadas no caput existentes antes da publicação desta Lei não serão declaradas Zonas de Especial Interesse Social, ficando contempladas no programa de lotes urbanizados e moradias populares.

Art.69 - Para as Zonas declaradas de Especial Interesse Social , necessárias à implantação de projetos habitacionais de baixa renda, o Poder Executivo poderá, na forma da lei:

- I – Exigir a edificação ou o parcelamento compulsório, ou ambos;
- II – Impor o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III – Desapropriar, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 70 - A política de transporte tem como objetivo facilitar o transporte de pessoas e bens no Município de Jaciara, tendo como base os seguintes princípios:

- I – No espaço viário o transporte coletivo terá prioridade em relação ao transporte individual;
- II – O estabelecimento da política tarifaria deverá contemplar o deslocamento total do cidadão;
- III – A efetiva participação da comunidade e dos usuários, através de ouvidorias e outros instrumentos, no planejamento e na fiscalização dos órgãos gerenciadores e operadores de transporte;



IV – A necessidade de aperfeiçoamento nos transportes levará em consideração, prioritariamente, rapidez, conforto, segurança e a proteção do meio ambiente.

Art.71 - O Poder executivo elaborará o Plano Municipal de Transportes dentro do prazo de 90 (noventa) dias após, a publicação desta Lei.

Art. 72 - No Plano Municipal de transportes deverá dispor de uma base de informações sobre transportes, definirá a rede estrutural de transportes e do sistema viário, compreendendo:

I – Plano de circulação viária;

II – Plano de estacionamento de veículos;

III – Plano cicloviário;

IV – Plano de passagens protegidas e vias de pedestre;

V – Hierarquização do sistema viário;

VI – Priorização do transporte coletivo;

VII - Implantação de um sistema de atendimento de emergência a acidentes de trânsito;

VIII – Definição de critérios de iluminação e sinalização diferenciados, segundo a hierarquização do sistema viário, visando a segurança do transporte motorizado, de pedestres e ciclistas;

IX – Disciplinamento no transporte escolar com objetivo de dar maior segurança ao menor estudante.

Art. 73 - O Plano de Transporte do Município será elaborado, com a participação dos órgãos competentes do Estado e da União e contemplará todas as modalidades de transporte urbano e soluções de curto, médio e longo prazo.

Art. 74 - A regulamentação da prestação de serviços de transporte das empresas concessionárias e permissionárias estabelecerá as normas e formas de gerenciamento e operação do transporte de passageiros por ônibus.

CAPITULO VI

DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 75 - A política de Serviços Públicos e equipamentos urbanos de Jaciara têm por objetivo a justa distribuição da infra-estrutura urbana e dos serviços urbanos:



I – Compatibilizar a oferta e a manutenção dos serviços públicos e de seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da Cidade.

II – Promover a distribuição e apropriação dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada da Cidade;

III – Desenvolver ações objetivando garantir a disponibilização de serviços públicos on-line, permitindo dessa forma maior aproximação e interação entre a Prefeitura e o cidadão;

IV – Aplicar instrumentos que permitam ao Município a intervenção eficaz nos serviços públicos, a fim de promover a melhoria de qualidade de vida dos habitantes e do meio ambiente.

CAPITULO VII

DAS DIRETRIZES

Art. 76 - Para implantação e distribuição de serviços públicos e equipamentos urbanos serão observadas:

I – Elaboração da Política da saúde em atendimento a legislação federal;

II – Elaboração da Política da Educação em atendimento a legislação federal;

III – Realização periódica de censo escolar das crianças de até 14(catorze) anos, das portadoras de deficiência, para definição do programa de educação especial, e das crianças que não tiverem acesso à escola;

IV – Garantia de uma escola pública de qualidade, através de planejamento eficaz da rede pública, levando em consideração a demanda real, espaço físico adequado a prática educacional e às ações preventivas de saúde do educando.

V – Prioridade de ação preventiva sobre a curativa, com ênfase na implantação dos serviços básicos de saneamento;

VI – Incentivo à utilização de ruas, equipamentos institucionais estacionamentos e outros como espaço alternativo para o lazer, garantindo o acesso a todos.

VII – Estabelecimento de critérios para implantação e melhoria dos serviços de iluminação pública, considerando a hierarquia das vias, a população beneficiada e a precariedade dos equipamentos instalados;

VIII – As áreas pedagógicas serão planejadas a partir da articulação dos princípios educativos do meio ambiente, do trabalho, da cultura e das linguagens conceituais da identidade, do tempo, do espaço e da transformação.

IX – Observância aos princípios do Plano Diretor da Cidade de Jaciara.



Parágrafo único - São equipamentos urbanos os prédios as instalações, os imóveis, moveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.

Art.77 - O Poder executivo fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços públicos e equipamentos urbanos pelos seus órgãos.

Art. 78 - A localização dos equipamentos urbanos observará as diretrizes de planejamento da Cidade e será submetida à apreciação do CMDU e do órgão responsável pelo planejamento urbano e da comunidade local:

- I - Unidades escolares de ensino fundamental;
- II - Unidades de saúde primária e secundária (SUS*);
- III - Bibliotecas públicas e demais equipamentos da área da cultura;
- IV - Áreas de esporte e lazer;
- V - Unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;
- VI - Garantia de adequação do mobiliário urbano interno e externo da escola aos portadores de deficiência.

CAPITULO VIII

DOS INSTRUMENTOS

Art. 79 - São instrumentos básicos para a execução da política de serviços públicos e equipamentos urbanos sem prejuízo de outros previstos nesta Lei, na legislação Federal, Estadual e Municipal:

- I - A Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Código de obras e postura;
- III - Contribuição de melhoria na forma da lei;
- IV - Os órgãos-municipais gerenciadores dos serviços públicos.

CAPITULO IX

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 80 - É dever do Município a formulação e o desenvolvimento de programas de assistência social, visando especialmente garantir ao atendimento social da



população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assegurar:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - A integração do indivíduo no mercado de trabalho;

III - A integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei especialmente quanto:

a) Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacionais, destinados a convivência e lazer;

b) À assistência médica e geriátrica;

c) À criação de núcleos de convivência para idosos;

d) Ao atendimento, orientação e assistência jurídica no que se referem os seus direitos.

e) A gratuidade do transporte coletivo urbano, para maiores de sessenta e cinco (65) anos.

IV - A integridade, a defesa e o bem estar e a dignidade das comunidades carentes, promovendo dentre outros, com prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

V - Projetos com programação de cursos de aprendizagem profissional e artesanal e de aperfeiçoamento.

§ 1º - O Município poderá conceder na forma da lei incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

§ 2º - O município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º - A Assistência Social realizará de forma integrada às Políticas Setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais.

CAPITULO X

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 81 - O Município organizará seu Sistema de Ensino, visando pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho com base nos seguintes princípios:



I – Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

II – Gestão Democrática do Ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

III – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, Plano de Carreira para o magistério publico;

IV – Garantia do padrão de qualidade na promoção do atendimento educacional;

V – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – Permanência do ensino religioso;

VII – Implantação da disciplina educação ambiental ou programa de educação ambiental nas escolas;

VIII – Implantação no currículo escolar o estudo da geografia e história local.

Art. 82 – A Secretaria Municipal de Educação manterá entendimento com todos os segmentos da sociedade, objetivando estabelecer uma Política Educativa que objetive os deveres cívicos aos cidadãos Jaciarense e visitantes.

Art. 83 - O Município proverá, incentivará e divulgará a história, os valores humanos as tradições locais regionais e o Desenvolvimento Artístico e cultural, como fator direto das transformações do povo jaciarense.

Art. 84 - É competência do Município, em consonância com o Estado e União:

I – Proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais;

II – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, patrimônio natural ambiental e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Art. 85 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer, como direito de todos, bem como forma de integração social e de descobrir valores;

Art. 86 - As ações e os recursos materiais, humanos e financeiros do Poder Público Municipal destinado ao setor, darão prioridade:

I – Ao esporte educacional, amador, comunitário e ao lazer, como forma de promoção social;



II – A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas de esportes e lazer;

III – Aprovação, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física.

Art. 87 - O Município promoverá o intercâmbio da prática esportiva sob todas as formas sendo vedado o custeio de despesas para o esporte profissional.

Art. 88 - O Município apoiará e estimulará a difusão da prática de Educação Física, Esporte e Lazer, aos portadores de deficiência, mediante planos e programas de construção de equipamentos adequados, sobretudo no âmbito escolar.

CAPITULO XI

DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 89 - A saúde é um direito social de todos e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, em parceria com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 90 - O Município garantirá, no âmbito de sua competência:

I- Descentralização com direção única no âmbito municipal, sob a direção de um profissional de saúde;

II- Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- Assistência de igual qualidade dos serviços de saúde às populações urbana e rural;

IV- Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;

V- Promover a ação de vigilância sanitária de epidemias e, as de saúde do trabalho, participando de forma supletiva do controle do meio ambiente e das ações de saneamento básico;

VI- Desenvolver e formular medidas que atendam a saúde:

a) do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) da mulher e suas peculiaridades;

c) das pessoas portadoras de deficiências.



VII – Implantação gradual em todo território municipal, do sistema separador absoluto das redes de esgotamento sanitário e de drenagem com a proibição de sua conexão;

VIII - Exigência de tratamento que garanta a proteção da saúde humana e dos ecossistemas para o lançamento de esgotos sanitários nos cursos d'água que em seu estado natural recebem esgoto;

IX - Tratamento de resíduos sólidos, mediante a instalação de usinas de reciclagem e compostagem, em complementação às operações de destinação final do lixo;

X - Implantação gradual de coleta seletiva de lixo;

XI - Garantia de manipulação adequada de lixo patogênico, tóxico ou perigoso em geral.

XII - Implantação do aterro sanitário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá exigir de estabelecimentos produtores dos tipos lixo referido no inciso XI, processamento que garanta a eliminação dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

Art. 91 - A Política de Drenagem Urbana terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - Implantação de um sistema adequado para captação e drenagem de águas superficiais nos taludes de corte e aterro;

II - Exigência de implantação de rede de drenagem pelo parcelador do solo.

III - Elaboração do plano de macro drenagem do município, com a participação do CMDU.

IV - Programação e exigência de reflorestamento, quando recomendável, para garantia da eficácia do Sistema de Drenagem.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA RURAL DE JACIARA

Art. 92 - A Política de Desenvolvimento Rural do Município será planejada com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e



trabalhadores rurais, e especialmente mediante convênios com órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias após aprovação desta lei, para elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural de Jaciara.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da Política de Desenvolvimento Rural do Município, as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras, florestal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Serão feitas alterações nos códigos de Obras e Posturas do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, assim como será Instituído o Código Sanitário do Município.

Art. 94 - A Passarela da Rodovia BR-364 que corta o perímetro urbano, será desenvolvido um projeto para melhor aproveitamento do pedestre bem como servir de atrativo turístico.

Art. 95 - O Parque Municipal denominado "Bosque", conforme Lei Orgânica do Município no seu artigo 183 é vedado toda e qualquer exploração de seus recursos naturais, bem como doação, alienação ou utilização gratuita por terceiros de sua área.

Parágrafo Único - O "Bosque" é uma **ÁREA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JACIARA** a ser regulamentada por lei específica.

Art. 96 - Ficam criadas áreas de preservação ambiental, cultural as seguintes áreas:

I - Área de Preservação Ambiental - APA - Cachoeira da Fumaça (art. 184 Lei Orgânica do Município);

II - Vale das Perdidas;

III - Cachoeira da Mulata;

IV - Vale Formoso

§ 1º - As demais áreas que forem inventariadas de Interesse Ambiental e Cultural serão regulamentadas por Lei.

§ 2º - Instituir criação de Parques nas áreas de riscos do Município.



Art. 97 – O Município promoverá Projeto de Revitalização da BR-364/163, no perímetro urbano de Jaciara, compreendendo do local entre a Serra dos Pauzinhos até o Distrito Industrial.

Parágrafo Único – O Projeto de Revitalização conterà a recuperação e ampliação da iluminação central, melhoria dos passeios públicos, passarelas, sinalização e recuperação da Avenida Pajé, trevos e melhoria dos canteiros centrais.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - O Plano Plurianual, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como os demais Planos, Códigos, Programas e projetos serão elaborados em compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 99 - O Plano Diretor e sua execução ficam em contínuo processo de acompanhamento, revisão às circunstâncias emergentes e será revisto a cada quatro anos.

Art. 100 – Ficam criados os anexos abaixo descritos, que farão parte integrante desta Lei:

- Anexo I – Delimitação das zonas de ocupação urbana controlada;
- Anexo II – Áreas sujeitas à intervenção do Poder Público para estruturação e regularização;
- Anexo III – Análise de Bairros – intervenções sugeridas;
- Anexo IV – Mapa de uso de atividades permitidas
- Anexo V – Mapa do loteamento de Jaciara;
- Anexo VI – Mapa rural;
- Anexo VII – Mapa da rede de abastecimento de água;
- Anexo VIII – Mapa da divisão de Bairros;
- Anexo IX – Mapa de zoneamento;
- Anexo X – Mapa de áreas de expansão;
- Anexo XI – Mapa de localização de prédios públicos;
- Anexo XII – Mapa de localização de reservatórios;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 101 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente. Data Supra.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ANEXO I

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA CONTROLADA

A Área Urbana do Município de Jaciara é composta de dezenove (19) Bairros.

1. BAIRRO SÃO SEBASTIÃO

Localizado no Setor Sul do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), Av. Antonio Ferreira Sobrinho (Leste), e Rua Ibirarema (Oeste) e Rua Guayuas (Sul).

2. BAIRRO SANTA RITA

Localizado no setor Sul do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), Av. Antonio Ferreira Sobrinho (Oeste), BR 164/364 (Leste) e Rua Guayuas (Sul).

3. BAIRRO SANTA LUZIA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), BR 163/364 (Oeste), Rua Irapuru (Leste), e Rua Guayuas (Sul).

4. BAIRRO VILA MARTINS

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Av. Cecílio Jesus Gaeta (Norte), e o Vale (Oeste, Leste e Sul).

5. BAIRRO BOA ESPERANÇA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte), passagem de pedestre (Oeste), Rua E (Leste), e Rua A (Sul).

6. BAIRRO NOVO SÃO LOURENÇO

Localizado no setor Leste de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte, Rua E (Oeste), e Rua A (Sul).



7. BAIRRO JARDIM VITÓRIA

Localizado no Setor do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (norte), Rua Principal (Oeste), Rua D (Leste) e Av. Cecílio Jesus Gaeta (Sul).

8. BAIRRO SÃO NICOLAU

Localizado no Setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte, Leste e Sul), Rua D (Oeste).

9. BAIRRO CENTRO

Possui as seguintes delimitações: Rua Bartira (Norte), Rua Ibirarema (Oeste), parte da BR 364/163 em seguida parte da Av. Boróros (sentido Bosque), parte da Av. Tupiniquins e continuidade da BR 364/163 (Leste) e Av. Piracicaba (Sul).

10. BAIRRO NOVA JACIARA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Av. Tupiniquins (Norte), BR 163/364 (Oeste), Rua Irapuru (Leste), e Av. Piracicaba (Sul).

11. BAIRRO PLANALTO

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Francisco Martelli (Norte), Rua Ibirarema (Oeste), Rua Cecy (Leste) e parte da Rua Bartira, parte da BR 364/163 e parte da Av. Boróros (Sul).

12. BAIRRO SANTO ANTONIO

Localizado no setor Norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Bauru (Norte), Rua Cecy (Oeste), Rua Baituva (Leste) e Av. Caetés (Sul).

13. BAIRRO JOÃO DE BARRO



Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Bauru (Norte), Rua 01 (Oeste), Rua 04 (Leste) e Rua 03 (SUL).

14. BAIRRO GUANABARA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua 04 (Norte), Rua Baituva (Oeste), Vale (Leste e Sul).

15. BAIRRO ELIAS DOMINGOS

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua 05 (Norte), Rua Principal (Oeste), Rua 16 (Leste) e Rua 04 (Sul).

16. BAIRRO JARDIM AEROPORTO

Localizado no setor norte do Município de Jaciara possui as seguintes delimitações: Av. Ronan A. Itacaramby (Norte), Rua Salgado Filho e Rua Pampulha (Oeste), Rua Marechal Rondon (Leste) e Rua Augusto Severo (Sul).

17. BAIRRO JARDIM AURORA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Ruas das Hortênsias (Norte), Rua Orquídeas (Oeste), Rua Projetada e Rua Lírios (Leste) e Rua Azaléias (Sul).

18. BAIRRO JARDIM LEBLON

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte e Oeste), Rua Carolina (Leste), e Rua Bauru (Sul).

19. BAIRRO CLEMENTINA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Íris (Norte), Rua Carolina (Oeste), e Rua Bauru (Sul) e Rua Amélia (Leste). NEXO II



Anexo II

ÁREAS SUJEITAS A INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Área sujeita a estruturação e regularização	a Loteamentos existentes até a data da publicação desta Lei, excetos aqueles situados em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais e nas faixas de domínio de estradas municipal, estadual e federal Bairros: Zé Araçá; Mirante do Vale; Carijós e São Francisco.
Áreas sujeitas a reestruturação-intervenção	Bairros: Santa Luzia, São Sebastião Planalto, João de Barro, Elias Domingos e circunvizinhos, Jardim Aeroporto, Jardim Vitória, Boa Esperança, São Nicolau, Vila Martins, Jardim Aurora, Jardim Leblon e circunvizinhos, Núcleo Habitacional Cohab São Lourenço e Centro.



Anexo III

ANÁLISE DE BAIROS - INTERVENÇÕES SUGERIDAS

- Local de análise - Estrada Parque

- ✓ Criação de ciclovia;
- ✓ Criação de pórtico de entrada temático;
- ✓ Proibição de tráfego de carretas;
- ✓ Continuação da Avenida Antônio Ferreira Sobrinho até o acesso a Estrada Parque com pista dupla;
- ✓ Criação de condomínio fechado para casas novas;
- ✓ Criação de Parque Esportivo e Esportes Radicais;
- ✓ Criação de pista de MotoCross para campeonatos;
- ✓ Criação de Pousada Municipal;
- ✓ Rotatória de acesso a Estrada Parque;
- ✓ Criação espaço para torre de rapel;
- ✓ Criação de pista para bicicross;
- ✓ Criação de uma rota do Turismo;
- ✓ Criação da Casa do Turista;
- ✓ Criação de painéis rodoviários para divulgação do potencial Turístico da Cidade.

- Local de análise – Bairro Residencial “Zé Araçá”

- ✓ Criação de rotatória de acesso ao Bairro Zé Araçá;
- ✓ Avenida de acesso ao Bairro Zé Araçá com saída para a BR próxima à entrada da Usina;
- ✓ Previsão de criação de Praça Municipal para o bairro;
- ✓ Previsão de criação de PSF para o bairro;
- ✓ Previsão de criação de Creche para o bairro;
- ✓ Ciclovia de acesso ao bairro e para a Usina;
- ✓ Criação de avenida de entrada ao bairro com pista dupla e acesso a ônibus.

- Local de Análise – Centro

- ✓ Revitalização dos canteiros centrais;
- ✓ Substituição dos “ficus” árvores no canteiro central para palmeiras;



- ✓ Revitalização dos canteiros centrais próximos da Prefeitura, com a retirada dos quiosques de alimentação;
- ✓ Reorganização das faixas de pedestres para o centro dos canteiros centrais;
- ✓ Rebaixo dos canteiros e calçadas para deficientes;
- ✓ Sinalização das faixas de pedestres;
- ✓ Fechamento da passagem de veículos da Rua Potiguaras com Av. Antônio Ferreira Sobrinho, aumentando o canteiro central e diminuindo a confusão causada pelo cruzamento;
- ✓ Revitalização das calçadas centrais, criando um padrão único para as calçadas no centro;
- ✓ Criação de placas de sinalização para adeptos a caminhada;
- ✓ Criação de jardim próximo a Prefeitura municipal para mudança de imagem da cidade, e da cultura dos canteiros centrais;
- ✓ Criação de pórticos para sinalização, embelezamento e propaganda da cidade de Jaciara com local indicado para avenida Antônio Ferreira Sobrinho, próximo a praça Tamoios, e próximo ao Trevo de acesso a rotatória;
- ✓ Criação de uma parada de Saúde, local destinado a uma Praça de Alimentação e para a prática de esportes, alongamento e descanso, em terreno próximo a Panta(Fiat), onde hoje se encontra abandonado;
- ✓ Criação de acesso com ajardinamento e comunicação visual no início da Avenida Antônio Ferreira Sobrinho com a Rodovia;
- ✓ Revitalização dos meios fios do centro;
- ✓ Revitalização da Praça Tamoios com espaço para quiosques que serão retirados dos canteiros em frente à prefeitura;
- ✓ Criação de elementos altos e marcantes para a praça, que ficarão em cores vivas, para os turistas não esquecerem e que estes elementos sirvam de marcos;
- ✓ Criação da Casa do Turista ou Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- ✓ Reorganização da Avenida Piracicaba (avenida que liga o centro da cidade);
- ✓ Criação de rotatória de acesso a Avenida Piracicaba com a Rodovia;
- ✓ Criação de monumento na rotatória de acesso a Avenida Piracicaba;
- ✓ Organização da numeração de toda cidade em parceria com os Correios;



- ✓ Organização de placas de informações das ruas, principalmente com o Centro criando parceria público/privado;
- ✓ Criação de parceria público/privado com o paisagismo e manutenção dos canteiros centrais;
- ✓ Criação de novo espaço para o Corpo de Bombeiros para saída do prédio do Centro da Cidade.

- Local de Análise – Bairro Santa Rita

- ✓ Revitalização da passarela de acesso aos pedestres com criação para propaganda do potencial turístico da cidade com fotos reais das paisagens;
- ✓ Fechamento do acesso na paróquia que liga ao Bairro Santa Luzia;
- ✓ Colocação de separador de pista feito em concreto, com aumento de 1 metro de gradil acima do separador para inibir a passagem de pedestres obrigando o uso da passarela de acesso sob a rodovia.

- Local de Análise – Bairro São Sebastião

- ✓ Revitalização da Praça JK;
- ✓ Sinalização de ruas e acesso a praça;
- ✓ Ampliação do PSF;
- ✓ Recuperação do Local denominado "mina do Bairro São Sebastião";
- ✓ Criação do Campo de Futebol Societ .

- Local de Análise – Bairro Planalto

- ✓ Revitalização da Rodoviária, em torno da mesma e organização do trevo de acesso;
- ✓ Revitalização da Praça da Rodoviária, com a criação de um parque esportivo para a cidade;
- ✓ Proibição de carretas trafegarem na Av. Antônio Ferreira Sobrinho com passagem pela Rodoviária, sendo o tráfego substituído para Avenida Marajá no sentido de aliviar o tráfego pesado das carretas em frente a Rodoviária e ao Parque;
- ✓ Criação da nova rota de entrada e saída das carretas; *max*

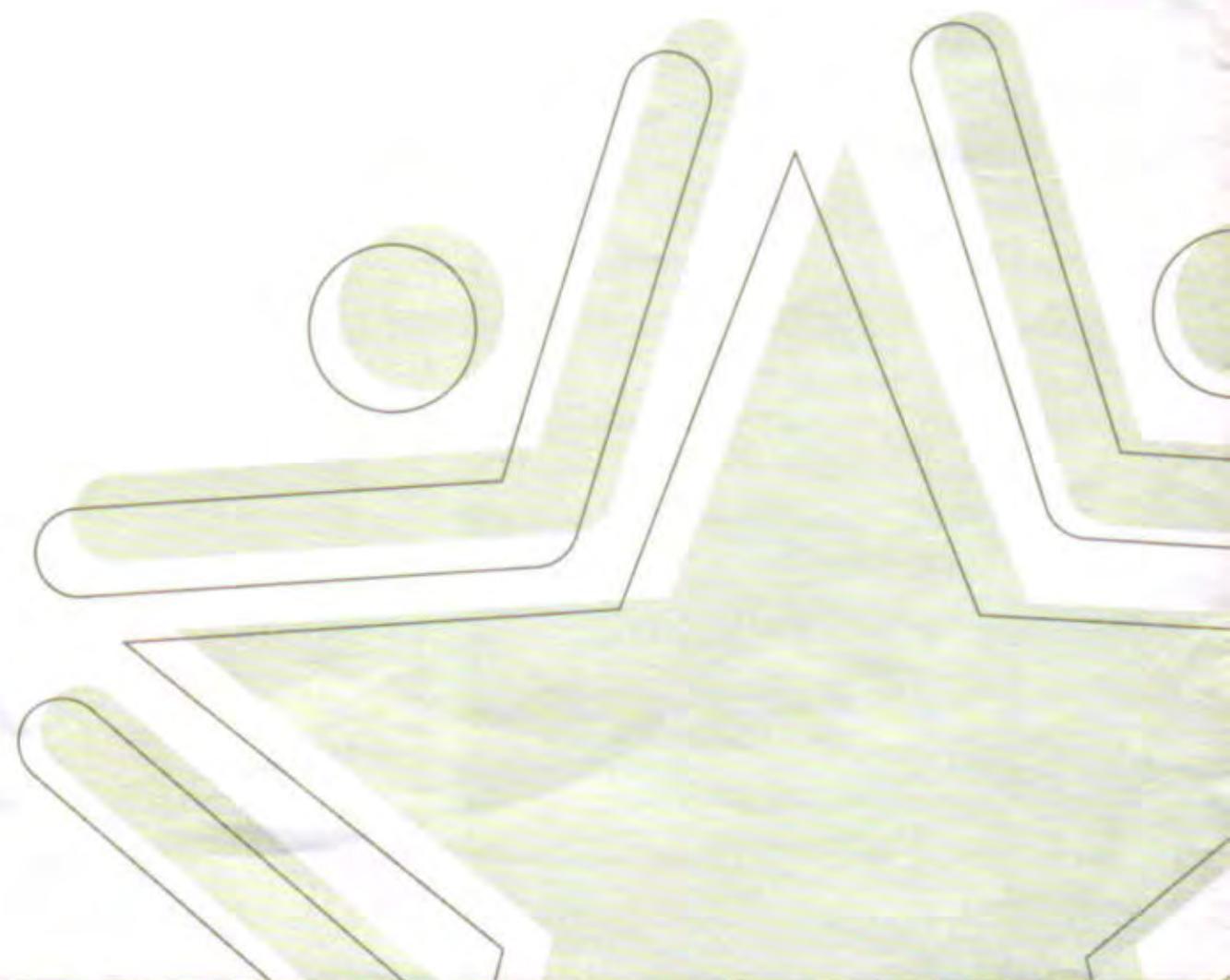


- ✓ Criação de sinalização da Rodoviária para orientação dos motoristas.

- Local de Análise – Bairro Nova Jaciara

- ✓ Revitalização do Estádio Municipal
- ✓ Criação de praça em terreno público em frente ao Estádio Municipal;
- ✓ Duplicação da Irapuru vindo do sentido Centro ao estádio, para facilitar o tráfego em dias de eventos no estádio.

MMP





Plano Diretor Participativo Jaciara-MT

*Realizado
13/10/06*



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/06, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 027/06 que trata do Plano Diretor do Município de Jaciara - MT.

Trata-se de Projeto de vital importância para a Administração Pública, e toda a sociedade Jaciarense,

Considerando que o presente Projeto de Lei, é o ordenador do crescimento organizado e que através dele será construído o futuro de nosso município.

Considerando que o Projeto de Lei em referência, contribuirá para a estruturação do nosso município, preparando-o para um crescimento ordenado, sustentável, equilibrado, responsável e eficaz.

Considerando que se faz necessário o Plano Diretor não somente para gerir e ordenar o crescimento do nosso município como um todo, mas, que também é imprescindível no tangente à obediência às normas legais, haja vista, nenhum município com número de habitantes acima de 20.000, que não tenha constituído seu Plano Diretor, receberá verba federal, dificultando de sobremaneira a Administração Pública Municipal.

Considerando ainda que, o aludido Projeto recebeu, quando de sua elaboração, toda a atenção necessária no sentido de que o mesmo possa cumprir com o seu real objetivo para o qual se propõe, especialmente no tangente ao atendimento das prioridades essenciais de cada Setor da Administração Municipal, e da sociedade em geral.

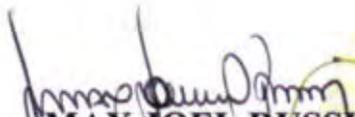


ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Isto Posto, recorremos aos nobres Parlamentares dessa Augusta Casa de Leis, para que, após apreciado, seja, o mesmo, transformado em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com os termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões extraordinárias, em razão do urgente prazo necessário para a sua execução, fundamentado no que consta do Regimento Interno desse Parlamento.

Desde já antecipamos, nossos agradecimentos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve

Atenciosamente


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Ver. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA- MT



ORGANIZAÇÃO POLITICA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO: **MAX JOEL RUSSI**

ANA MARIA GOMES FERREIRA
Chefe de Gabinete

JOSÉ PAULO DA ROCHA
Vice-Prefeito (In Memória)

JOELCIO TICIANEL
Assessor Jurídico

LEOPOLDO RODRIGUES MENDONÇA
Secretario Municipal De Fazenda, Gestão e Controle

VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Planejamento

ADILSON COSTA DE FRANÇA
Secretario Municipal de Educação e Desporto

LUIZ GONZAGA PIVETTA
Secretario Municipal de Saúde e Meio Ambiente

OLAIR JOSÉ PORTO
Sub-Secretário de Meio Ambiente

MILTON FERREIRA JUNIOR
Secretario Municipal de Indústria, Comercio e Turismo

NAIARA DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Gestão Social

HELIO FIRMINO DA SILVA
Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos

REGIN DE OLIVEIRA CAMPOS
Secretario Municipal de Saneamento, Urbanismo e Habitação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ROSANDRO MOURA DE ANDRADE
Presidente

VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA
1º Vice-Presidente

VER. JOSIAS MELO DE ALMEIDA
1º Secretário

Demais Vereadores:

Vereador Ademir Gaspar de Lima

Vereador Iron Rezende de Andrade

Vereador João Mendes de Souza

Vereadora Meire de França Capellari

Vereador Roberto Pires da Silva

Vereador Sidney de Souza soares



COORDENADORIA ESPECIAL DO PLANO DIRETOR

VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

ROSEMARY DOS REIS SANTOS
Secretaria Executiva

LILIAN REGINA MARTELINI
Secretária

WILMA FELFILI
Consultora

LEOPOLDO RODRIGUES MENDONÇA
Economista

SAMANTHA ALCÂNTARA SANTOS
Advogada

OLAIR JOSÉ PORTO
Engenheiro Florestal

ADHEMAR AUGUSTO DE CASTRO MONTE
Engenheiro Civil

GUEBERSON WALDERI BARROS DIAS
Arquiteto Urbanístico

LAURENTINO NISER CORREIA
Topógrafo

PRISCILA ROSIN GONÇALVES
Assistente Social

JOSÉ CLOVIS LIMA
Desenhista



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

ADILSON COSTA DE FRANÇA
Geólogo

AGNALDO VENANCIO ROCHA
Técnico Tributário

SERGIO LUCIO DA SILVA
Administrador de Recursos Humanos

DENIELI PIVA
Auxiliar



INTRODUÇÃO

É visível o esforço empreendido pela atual Administração Municipal no sentido de acompanhar o rápido crescimento econômico de Jaciara com uma conseqüente melhoria da qualidade de vida de sua população, através das obras de infraestrutura necessárias a um desenvolvimento mais equilibrado.

Neste Contexto, a introdução de um mecanismo de planejamento que se pretende ágil e eficaz, como o Plano Diretor, ora apresentado por Jaciara e, que é bastante claro em seus objetivos, conforme mostra seus escopo/metodologia, virá reforçar grandemente a busca de um crescimento ordenado e compatível com os anseios de sua população. Esse instrumento assume agora vital importância, no momento em que a Administração se prepara para buscar recursos externos Federais, capazes de imprimir um ritmo mais rápido ao seu crescimento Urbano de modo a equilibrá-lo dentro do processo de Desenvolvimento do Município.

ESCOPO

O espaço urbano comporta muitas representações e conseqüentemente muitas leituras. Não existe uma única lógica ou uma única ordem a ser seguida. A busca de uma ordem/lógica ideal e o desejo de implantá-la com rigidez têm levado ao fracasso e descrédito o trabalho de planejamento urbano.

O pensamento urbanístico moderno recomenda que o conhecimento da situação local deve ser adquirido pela constante avaliação dos resultados obtidos e pelos impactos das atividades efetivamente empreendidas.

Os Trabalhos na área de urbanismo desenvolvidos até hoje, partem do princípio de que para se atuar no meio urbano é preciso saber tudo antecipadamente (diagnostico intensivo), e somente depois de coletadas as informações é que se pode agir. A outra corrente diz que para se atuar não é necessário saber tudo, e assim, desenham-se espaços, equipamentos e as ações que se dão neles e sobre eles.

No planejamento que se pretende, supõe-se que o Poder Público é um ator importante, não o único, a ser introduzido no palco de ações que é a cidade. Os outros atores são os Técnicos (encarregados do Planejamento) e os clientes em potencial (população).



Estes atores devem trabalhar de forma articulada, de modo que, o processo de planejamento acontece o mais coerente possível com a realidade. Os resultados deste processo normalmente são surpreendente, porque fazem vir à tona agentes e outras ações que não são revelados em diagnósticos, por mais perfeitos que sejam.

Neste sentido, o planejador passa a orientar o Poder Público de modo que os resultados de suas ações sejam absorvidos, considerando as “distorções” como positivas, ou seja, retomando o trabalho a partir de sua própria aplicação, sendo a experiência boa ou má.

Os Planos, desta forma, não deverão ter características totalizantes, devem ser antes de tudo Plano de Diretrizes de Ações, Planejamento de Ação, onde serão mais valorizados os processos de transformação do que os produtos resultantes.

METODOLOGIA

A metodologia proposta considera a necessidade de uma abordagem integrada de todos os aspectos que caracterizam a dinâmica urbana de Jaciara, especialmente aqueles que qualificam as condições habitacionais das famílias de baixa renda, para uma formulação de uma proposta extensivamente discutida com todos os segmentos da sociedade.

O trabalho deve ter um contínuo acompanhamento em campo durante todo o tempo de sua realização. O técnico de campo atuou como um posto avançado, executando levantamentos e discutindo as diretrizes propostas com os atores atingidos ou implicados.

Imaginou-se que com este tipo de abordagem, se conseguiria uma proximidade maior com a realidade da cidade, procurando descobrir os pontos negativos e os positivos apontados pelos moradores. Esta Etapa foi a mais rica a nível de conhecimento, pois, o envolvimento do Técnico com os diversos atores, fez vir à tona peculiaridades de Jaciara. O roteiro de atividades a seguir direcionou o trabalho:

- 1º) Seminário de discussão dos problemas de maior relevo na cidade, com ênfase particular para o controle da divisão e ocupação da terra;
- 2º) Levantamento das situações específicas de acordo com os resultados da etapa anterior. Foram usadas as técnicas de observação qualitativa e participante, levantamento sensorial, registro iconográfico (mapas, croquis) e fotográfico;



3º) Análise de Material e elaboração de propostas e instrumentos de intervenção;

4º) Apresentação e discussão das sugestões com os diversos atores envolvidos e atingidos;

5º) Seminário Final de divulgação dos resultados;

6º) Relatório Registrando a experiência e apresentando os instrumentos de ação (Projeto de Lei do Plano Diretor).

FORMULAÇÃO ESTRATÉGICA

A Formulação estratégica do Município de Jaciara contém a caracterização da instituição, sua missão o que é o caminho a ser seguido, visão do futuro aonde se quer chegar e os objetivos estratégicos que pretende alcançar no período 2006-2009, o qual consiste nos seguintes macro-objetivos.

1- Desenvolver uma política de desenvolvimento sustentável, buscando investimentos necessários que venham proporcionar a geração de emprego e renda.

2- Promover ações de cidadania que propiciem a melhoria da qualidade de vida através das ações desenvolvidas pela saúde, educação e ação social (inclusão social).

3- Melhorar o desempenho econômico do municipal buscando o equilíbrio fiscal, bem como proporcionar qualidade no atendimento ao cidadão e sociedade.

Estes objetivos servirão de diretrizes para a elaboração dos respectivos planos de ação de maneira a vencer os desafios que se apresenta.

Caracterização da Instituição

Negocio

“Prestar Serviços Públicos de Qualidade”

Missão

“ Prestar Serviços Públicos com eficiência, visando a melhoria da Qualidade de vida”

Visão de Futuro



“Seremos a cidade de melhor qualidade de vida do Estado, com oportunidades para todos”.

Valores

- **Compromisso** – Aprimorar o que está bom, corrigir o que está ruim e buscar formas para realizar as metas propostas pelo governo.
 - **Qualidade** – Garantir a excelência em todos os serviços prestados
 - **Transparência** – Oportunizar à comunidade meios de acompanhar a realizações das metas.
 - **Ética** – Agir com elevado senso de seriedade e respeito para com a gestão publica.
 - **Responsabilidade** – Realizar os compromissos assumidos de forma responsável.
 - **Solidariedade** – Fortalecer o espírito coletivo com comprometimento e colaboração.
 - **Agilidade** – Otimizar o atendimento, satisfazendo as necessidades da comunidade.
 - **Eficiência** - Desenvolver o máximo de ações utilizando os recursos de forma racional.

Meta Global

Saúde

Melhorar o atendimento em saúde em 30% até 2009.

Educação

Elevar níveis de escolaridade em 25% até 2009.

Fazenda, Gestão e Controle.

Buscar o equilíbrio fiscal Receita / Despesas = $0 < 1$ até 2009.

Objetivos Estratégicos

Macro Objetivo 1:



Promover uma política de desenvolvimento sustentável buscando investimentos necessários que venham gerar aumento de emprego e renda.

- 1- Incentivar a instalação de novos empreendimentos empresariais / industriais.
- 2- Criar política de qualificação profissional e de geração de emprego e renda.
- 3- Fortalecer e apoiar a agricultura familiar e promover o desenvolvimento sustentável do meio rural.
- 4- Incentivar a criação de feiras.
- 5- Criar uma política de apoio à produção pecuária.
- 7- Implementar a política pública de turismo.
- 8- Elaborar e implantar projeto de turismo rural.
- 9- Criar vila comercial de produtos artesanais.
- 10- Criar políticas de recursos hídricos.
- 11- Criar políticas ambientais.
- 12- Apoiar e incentivar ações para a recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação, bem como desenvolver educação ambiental.
- 13- Promover o desenvolvimento cultural e incentivar as ações para o aproveitamento do potencial turístico existente, capacitando a população para seu usufruto.
- 14- Investir em infra-estrutura básica de saúde, saneamento, urbanismo, meio ambiente, educação e ação social.

Macro Objetivo 2:

Desenvolver ações de cidadania que venham propiciar a melhoria da qualidade de vida através das ações da saúde, educação e da ação social.

- 1-Criar um sistema de premiação como forma de incentivo a alunos e professores.
- 2-Ampliar os programas sociais.
- 3-Criar política Habitacional.
- 4-Criar política cultural do município.
- 5-Criar política de humanização na saúde.
- 6-Implantar projeto educação em saúde.
- 7-Ampliar e garantir número de vagas ao ensino fundamental.
- 8-Implantar o código sanitário.
- 9-Desenvolver ações que ofereçam condições para as praticas saudáveis de desporto, recreação e lazer da população.
- 10-Criar política educacional.



Macro Objetivo 3:

Melhorar o desenvolvimento econômico do município buscando equilíbrio fiscal, bem como proporcionar qualidade no atendimento do cidadão e sociedade.

- 1-Criar política de RH.
- 2-Implantar sistema de intranet.
- 3-Implantar sistemas de gerenciamento de arquivo e patrimônio público.
- 4-Capacitar e profissionalizar os servidores.
- 5-Realizar transparência das ações do Governo Municipal.
- 6-Garantir a qualidade do desempenho das políticas públicas, em articulação com as demais esferas do governo.

PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO DE JACIARA

1- HISTÓRIA ORIGEM E FORMAÇÃO

As raízes históricas de Jaciara reporta aos idos de 1947, quando Milton da Costa Ferreira, em viagem a Cuiabá reflete e conclui que o Vale do São Lourenço era muito bonito, enorme e, portanto, com grande perspectiva de se implantar ali. Entusiasmado Milton narra o fato aos demais membros da CIPA – Colonizadora Industrial Pastoril e Agrícola Ltda. – com sede em Presidente Prudente – SP. E foi assim que acreditando no potencial da terra os diretores da CIPA, resolveram adquirir do Governo do Estado de Mato Grosso 70.000 ha. com o compromisso de colonização.

Em 1949 chegam os primeiros colonos. As primeiras lavouras plantadas.

Em 1950 é elaborado o projeto de urbanização da futura cidade. Até então a cidade não possuía nome específico, era chamada por CIPA.

Em 20 de dezembro de 1958, o então Governador João Ponce de Arruda sanciona a Lei 1.188, criando o Município de Jaciara.

Em 1958 é nomeado pelo Governador do Estado o primeiro prefeito do Município Sr. Alberto Tavares que governou até 1963.

DO NOME

Embora fosse chamada de CIPA, ainda não era o nome específico da cidade. Então um dos sócios da CIPA – (empresa) Sr. Coreolano de Assunção, lendo um



livro de Humberto de Campos - "A Serpente de Bronze", onde narra a lenda da índia Jaciara a qual se inspirou.

Jaciara, que significa a senhora da lua, isto é:

- ✚ Jaci (Tupi) = Lua
- ✚ Ara (Latim) = Altar (Pedra)
- ✚ Jaciara = Altar da Lua

2- DADOS ESTATÍSTICOS DE JACIARA

I – Dados Preliminares

Município de Jaciara – MT

Data de emancipação: 20 de dezembro de 1958

Lei de emancipação: Lei Estadual n°.1.188, de 20/12/58 – Governador João Ponce de Arruda.

Aniversário da cidade: 21 de outubro

Município de origem: Distrito de Cuiabá

Limites geográficos:

- ✚ Norte: Campo Verde;
- ✚ Sul: São Pedro da Cipa;
- ✚ Leste: Dom Aquino;
- ✚ Oeste: Santo Antonio do Leveger e Juscimeira.

ASPECTOS DEMOGRÁFICOS

População Residente, Taxa de Urbanização e Densidade Demográfica.
Tabela 3 últimos anos:

Rendimento Médio Mensal da População	População por sexo	Distribuição da População por Faixa Etária	Numero de Eleitores	

Rendimento Médio Mensal da população:

População por sexo:

Distribuição da População por Faixa Etária:

Número de Eleitores por sexo:



Distribuição da População:

Área total: 1664,5 KM²	População urbana: 19.282	População rural: 3.681	Popul. do Distr. De Celma: 833
Área urbana: 6,65 km²	Total de homens: 10.066	Total de homens: 2.135	Total de homens: 451
Área rural: 1657,8 km²	Total de mulheres: 9.216	Total de mulheres: 1.546	Total de mulheres: 382

Total geral da população do Município de Jaciara: 26.960 - Fonte IBGE

Rendimento Médio da População R\$ 589,19 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezanove centavos)

Numero de eleitores: 15.026 – 14ª zona – 42 seção – Homens e Mulheres

Distancia da Capital:

Cuiabá – em linha reta: 127 km

Cuiabá – por rodovia: 142 km

- ✚ São Paulo: 1474 km;
- ✚ Brasília: 993 km;
- ✚ Belo Horizonte: 1456 km;
- ✚ Campo Grande: 560 km;
- ✚ Goiânia: 747 km;

Principais Rodovias:

- ✚ BR - 364;
- ✚ MT - 344;
- ✚ MT - 457;
- ✚ MT - 453;
- ✚ MT - 140;
- ✚ MT - 260.

Altitude: 480m

Latitude: 16° 2'30"

PRINCIPAIS RODOVIAS:

- BR - 364/163;
- MT - 344;
- MT - 457;
- MT - 453;
- MT - 140;
- MT - 260;
- Outras estradas vicinais.



3- CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CLIMA

O município de JACIARA é um dos mais aprazíveis do Sudeste mato-grossense, dotado de um clima tropical quente e sub-úmido, com quatro meses de seca, de Maio a Agosto. Sua precipitação anual é de 2.200 mm, com maior intensidade nos meses de Dezembro a Fevereiro (SCHWENK, 1988). Estas características permitem que o município proporcione aos seus visitantes banhos de cachoeira, vãos panorâmicos por sobre seus vales durante o dia e um lindo pôr-do-sol no cair da tarde.

Nos meses de Dezembro a Fevereiro, quando a precipitação é maior, proporcionando um clima mais ameno, com registro de temperaturas entre 22°C e 25°C, o município atrai turistas para as cachoeiras e diversos clubes de águas termais e águas quentes localizados a 10 km do centro da cidade, no município vizinho denominado Juscimeira.

GEOLOGIA

Observa-se que de acordo com as formações geológicas da região município de JACIARA, segundo ZSEE (MT, 2001), está inserido no Grupo Paraná e Formação das Furnas. As características geológicas da região contribuíram para que as áreas inseridas no município apresentassem características geomorfológicas que resultam em formas de relevos exuberantes. Registrando a presença de serras e cavernas, com possibilidades para a prática do turismo contemplativo e eco-turismo.

GEOMORFOLOGIA

BRASIL, (1982) E ZSEE/ MT (2001), aponta o município com a inserção na Unidade Geomorfológica do Planalto dos Guimarães, apresenta área de relevo razoavelmente elevada, com suave caimento, dissecado em forma tabular. As bordas da Serra dos Coroados e São Jerônimo se articulam a Oeste com a Depressão do Rio Paraguai, delineando uma feição cuestiforme.

Em toda sua extensão, o município apresenta 65% de áreas praticamente planas, 30% de áreas levemente onduladas e apenas 1% consideradas inaproveitáveis.

VEGETAÇÃO

A vegetação predominante do Município de Jaciara é classificada quanto a tipologia florestal de Savana Arbórea Aberta com Floresta de Galeria, sendo,



portanto, Cerrado e Matas (Ciliar e Transição) que margeiam os cursos d'água, respectivamente.

As matas que encobrem os vales mais úmidos e as encostas dos cursos dos rios, são exuberantes com essências florestais das mais variadas espécies, tais como Aroeira, Jatobá, Angico, Cambara, Babaçu, etc.

As espécies que dominam os cerrados são: Lixeira, Barbatimão, Pau-Terra, Pau-Santo, Araticum, Tamboril, Vinhático, Paratudo, Sucupira, Piqui, Ipê, Angico, etc.

Analisando o mapa da vegetação do ZSEE/ MT (2001), observa-se que a vegetação típica do Cerrado ocupa a maior parte do município caracterizado pela Savana Arbórea Aberta.

HIDROGRAFIA

O Município pertence à Bacia do Rio Paraguai sendo banhado em sua maior parte pelo Rio São Lourenço, nascendo na Serra dos Coroados: É um dos formadores do Pantanal Mato-grossense. Destacamos ainda o Rio Tenente Amaral com um potencial hidroelétrico de 2.500 KVA, sendo esta energia fornecida para a Usina Jaciara, e o excedente comercializado para a Cemat, que beneficia o meio Urbano e Rural. Estes dois rios são os de maior importância para o Município.

Podemos ainda citar rios e córregos importantes para o desenvolvimento do Município: Rio Prata, Piraputanga, Saia Branca, Vinte Sete, Boa Vista, Brilhante, Fortaleza, Cachoeirinha (rio que fornece água para o Município). Dos rios citados os que estão com problemas de assoreamento são: São Lourenço, Tenente Amaral e Cachoeirinha.

TURISMO

As principais fontes turísticas do Município são: Cachoeira da Fumaça, Rio Brilhante, Ponte de Pedra e os Balneários Paraíso das Águas com estrutura turística e atualmente desenvolvendo projeto de um clube de campo com 500 associados, bem como o Balneário do Rocha e o Balneário Thermas Cachoeira da Fumaça com aproximadamente 350 sócios remido. Destacamos ainda, a Caverna das Perdas, com inscrições rupestres que segundo pesquisadores do projeto Rondon, data de aproximadamente 1.000 anos.

A Cachoeira da Fumaça encontra-se a uma distância de 10 KM do centro da cidade, apresentando uma série de saltos que culminaram com uma queda d'água de aproximadamente 30 metros, formando o Rio Tenente Amaral, passando a correr por um "canyon" formando ainda a Cachoeira do Sucuri.

Como outras opções podemos ainda citar os Esportes Radicais, Estátua do Cristo Redentor, Casa de Pedra, Rios, Bosques, etc.



FRUTAS TÍPICAS

Pequi, Ingá, Seriguela, Cajá Manga, Bocaiúva, Goiaba, Ata (pinha), Banana, Manga, Caju, Abacate, Tamarindo, Jaca, Coco e Mamão.

COMIDAS TÍPICAS

Galinhada, Carne Seca com Arroz, Farofa de Banana, Bisteca, Churrasco e Mandioca, Arroz com Pequi, Ensopado de Peixe Bife e Arroz.

BEBIDAS TÍPICAS

Licor de Pequi, Jenipapo, Pinga e Leite.

DOCES TÍPICOS

Rapadura de Cana, Doce de Leite, Mamão, Limão, Laranja, Manga, Abóbora, Caju e Goiaba.

DANÇAS

Forró, Rasqueado e danças Gaúchas.

EVENTOS E FESTAS POPULARES.

Festas Juninas, Temporadas de Esportes Radicais, Amostras Culturais, Festa do Peão de Boiadeiro, Festa de Aniversário do Município, Festa do Trevo e Festa do Padroeiro São Francisco.

ARTESANATO

Pinturas, Trabalhos em Madeira, Bordados, Peças Típicas, Doces Artesanais e Licores.

TELECOMUNICAÇÃO

Móvel: Tim, Brasil Telecom, Claro e Vivo.

Fixa: Brasil Telecom.

BANCOS

Banco do Brasil, HSBC, Bradesco, Caixa Econômica, Sicred e Coopercem.

EDUCAÇÃO

A Rede Municipal de Ensino de Jaciara conta com seis escolas. O ensino municipal atende crianças desde a pré-escola até a 8ª série do primeiro grau. O Município conta ainda com uma escola para deficientes físicos e mentais (Escola Pestalozzi), sete escolas Estaduais que atende o ensino básico, fundamental e



suplência. Na rede Particular de ensino contamos com três escolas. O Município também conta hoje com três creches municipais.

Estabelecimento de Ensino Superior: 03

Faculdade UNITERRA/ EDUVALE: com os cursos de Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Pedagogia (com outros em fase de aprovação junto ao MEC).

UNEMAT – Núcleo Pedagógico do Vale do São Lourenço (com sede em JACIARA) – disponibilizando os cursos de Geografia, História além de outros cursos que estão em fase de aprovação pelo MEC.

UNIC – Universidade de Cuiabá, com sua extensão na cidade de JACIARA oferecendo os cursos de Pedagogia e Ciências Biológicas com possibilidade de novos cursos.

ECONÔMIA DO MUNICÍPIO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

COMERCIO.....	386
INDÚSTRIA.....	125
SERVIÇOS.....	420

ATIVIDADE ECONOMICA PREDOMINANTE

AGRICULTURA E PECUÁRIA	40%
INDÚSTRIA.....	25%
COMÉRCIO/SERVIÇOS.....	35%

DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA - PEA

AGRICULTURA E PECUARIA.....	8,5%
INDUSTRIA	10,5%
COMERCIO/SERVIÇO.....	81%

SAÚDE PÚBLICA

Jaciara possui uma rede médica hospitalar que atende as necessidades do Município bem como as cidades circunvizinhas. Destacamos a existência de vinte e cinco médicos, nove enfermeiros padrão, trinta e sete atendentes de enfermagem, vinte e um dentistas, sendo dois ortodontistas e dois fisioterapeutas.

Hospitais.....	02 (um Municipal e um Particular)
Posto de Saúde Central.....	01
PSF - Bairros.....	07
Centro de Reabilitação.....	01
Centro de Controle de Zoonoses....	01



Ambulatório Municipal.....	01
Clínicas.....	04
Laboratórios.....	03
Consultórios Odontológicos	10
Centro de Atenção Psicossocial	01
Farmácias	12

ORGÃOS PUBLICOS DE APOIO

SERVIÇO DE SEGURANÇA

Delegacia de Polícia
3º COM – Companhia de Polícia Militar
Companhia Independente do Corpo de Bombeiros.
Companhia de Polícia Civil

Correios e Telégrafos

Fórum

Procuradoria Geral do Estado – Promotoria de Justiça

Assessoria Pedagógica do Estado

Ministério do Trabalho

Sistema Nacional de Emprego - SINE

Juizado Eleitoral

INFRA-ESTRUTURA URBANA

SANEAMENTO BÁSICO

O município de JACIARA possui o seu Departamento de Água e Esgoto, os investimentos no setor de instalação de novas redes de extensão de água já estão sendo providenciados, com atendimento de 90% de nossa população atendida.

Número de Ligações Cadastradas: 7.500

ENERGIA

A cidade de JACIARA possui Subestação de Energia – LT – Rondonópolis – JACIARA – Coxipó. A capacidade de fornecimento de energia é altamente satisfatória principalmente para a instalação de novas indústrias já em 2005 e muito mais a partir de janeiro de 2006 com a inauguração da Usina Geradora de Energia – CAETÉ construída no município de JACIARA irá suprir mais ainda a Subestação de JACIARA, a qual poderá vender energia para toda a região e municípios vizinhos.



A energia fornecida para o Município é proveniente da Cachoeira Dourada, do estado de Goiás, interligada na subestação localizada na sede do Município, com uma capacidade de 138.000 KVA.

O Município possui uma fonte geradora de energia elétrica instalada no Rio Tenente Amaral de propriedade da Usina Jaciara com capacidade de 2.500 KWA, suprimindo a necessidade da mesma. O excedente de energia gerado é fornecido a Cemat.

VIAS DE ACESSO

RODOVIAS:

- **BR-163:** Faz a ligação asfáltica com os demais Estados do Brasil. Corta o Mato Grosso no sentido norte-sul, passando por JACIARA direção a Santarém no Pará.

- **BR-364:** Corta o Estado no sentido sudeste-oeste, passando por JACIARA tem como direção Porto Velho em Rondônia.

- **BR-070:** Faz a ligação entre Cuiabá e a capital do Brasil, Brasília e JACIARA esta próximo a 45 km.

- **BR-080:** Faz a ligação entre as BR 163 e 364.

- **BV-8:** É um trecho de rodovia internacional que interliga Brasília a Caracas na Venezuela.

- **EIXO PACÍFICO:** faltam apenas 460 km de asfalto, entre Cáceres (MT) e San Ramon na Bolívia para chegarmos ao pacífico.

HIDROGRÁFICA

Quanto à Rede Hidrográfica, devido à existência de Serras nos extremos leste e oeste, convergem para o interior do Município, todos os Córregos, riachos e ribeirões que, nascendo naquelas serras, formam o Rio São Lourenço. Este atravessa Jaciara no sentido norte/sul, constituindo o principal elemento de sua hidrografia.

Seu relevo pode ser considerado relativamente modesto. A leste se situa todas as serras que fazem parte do complexo da Chapada e, a oeste a Serra do Colorado. Nestes pontos ficam as maiores altitudes do Município.

Jaciara fazia parte dos Municípios de Cuiabá e Poxoréo. Em 1953 foi elevada a Distrito de Cuiabá e, em 1958 passou a Município. O povoamento do Município de Jaciara data de 1945, coincidindo com a ação do Governo do Estadual em doar lotes com o objetivo de fixar a mão-de-obra ociosa, liberada pela decadência da



extração de minérios. A ocupação mais sólida, porém, deu-se em 1948, quando foi feito um levantamento topográfico da área do povoado de São Nicolau, pela Colonizadora Industrial Pastoril e Agrícola – CIPA Ltda.

A evolução da população Urbana e Rural no Período de 1960 a 2006, assim se apresenta:

FERROVIAS:

- **FERRONORTE:** é um dos corredores de exportação do Mato Grosso. Ela ainda se encontra em construção e com seu término, Mato Grosso está interligado com o Sistema Ferroviário Nacional através da FEPASA e com a construção da Segunda etapa estará ligada com o Triângulo Mineiro. Podendo desta forma atingir não só os portos de São Paulo como também os do Rio de Janeiro e Espírito Santo, sua chega na cidade de Rondonópolis esta prevista para 2006 e estará a 60 km de JACIARA.

HIDROVIAS:

- **Hidrovia Paraguai-Paraná:** faz a integração com o Continente Americano. Possui 3.442 km de extensão de Cáceres a Buenos Aires.

- **Hidrovia Rio das Mortes-Araguaia-Tocantins:** ainda em implantação, mas quando terminada irá fazer a ligação de Mato Grosso com a Europa, Costa Leste dos Estados Unidos e Canadá. Visa interligar Mato Grosso à ferrovia Carajás e ao Porto de Itaquí. Nesta Hidrovia será utilizado o processo multinacional.

- **Hidrovia Teles Pires-Juruena-Tapajós:** também encontra-se em implantação e também utilizará o transporte multinacional.

- **Hidrovia Madeira-Amazonas:** utiliza-se a BR-364 para levar as mercadorias até Porto Velho (RO) onde são embarcadas e despachadas através do Rio Madeira até Itacoatiara (AM), já no Rio Amazonas e então são embarcadas em navios que fazem a rota internacional.

ECONOMIA MUNICIPAL

Apesar de Mato Grosso ser o maior produtor de soja do Brasil, o segundo em rebanho bovino, essas atividades são expressivas na economia jaciarense assim como também a produção de algodão, milho e cana de açúcar. Quanto a atividade industrial, o município possui fábricas de grande portes (duas usinas de álcool e açúcar, fábrica de rações de derivados de milho, compensados (madeira) e outras); possuindo aproximadamente 125 empresas de atividades industriais de pequeno, médio e grande porte.



Outros setores que movimentam a nossa economia são o comércio e a prestação de serviços que abrangem todos os municípios vizinhos com potencial de 50.000 consumidores, sendo que o turismo encontra-se em expansão.

Apesar de tudo, Jaciara é a maior produtora de cana-de-açúcar do Estado, e responsável por cerca de 80% da quantidade produzida regionalmente. A cultura de cana representa 40% do valor bruto da produção gerada no Município.

O Distrito de Celma apresenta característica diversa em relação à sede. A ocupação da sede Urbana deu-se, efetivamente, a partir de 1950 onde a concentração de equipamentos ocorria na principal vida cidade (Avenida Antonio Ferreira Sobrinho). O morador se instalava próximo a este local, ocasionando o aumento do número de estabelecimentos comerciais e conseqüentemente uma valorização dos lotes aí e em sua periferia. Na década de 1960 o crescimento não foi muito grande. A CIPA, com sede na Avenida Principal, construía e financiava residências, nestas imediações. Com a vinda do Banco do Brasil, na década de 1970, centralizando na área urbana os cadastros das regiões de Santo Antonio de Leverger, Cuiabá, Dom Aquino e Chapada dos Guimarães, a cidade e o Município cresceram rapidamente. A transição da Usina de Açúcar de Jaciara do Poder Público para a iniciativa privada, foi o que proporcionou elementos importantes para o desenvolvimento do Município.

4- PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

DESCRIÇÃO

O Processo de implantação de Jaciara se deu de maneira diferente das cidades de sua microrregião.

Ela nasceu com características previamente definidas, isto é, um loteamento agrícola com cerca de 700 ha projetados por uma Colonizadora. Seu crescimento é acelerado, apesar da cidade se localizar entre dois principais centros urbanos de Mato Grosso – Cuiabá e Rondonópolis. A resposta espacial deste aumento populacional são as alterações no Parcelamento do Solo. A expectativa de uma exacerbada procura de terrenos provocou uma nova divisão das quadras da cidade, visando sua utilização para fins residências e atividades produtivas no Secundário e Terciário.



ESTRUTURA FUNDIÁRIA

REGIME DE OCUPAÇÃO DE TERRA

REGIME	NUMERO	PERCENTUAL %
PROPRIETÁRIO	333	62,01
PARCEIRO	56	10,42
ARRENDATÁRIOS	91	16,94
POSSEIRO	34	6,33
MEEIRO	23	4,30
TOTAL	537	100

DISTRIBUIÇÃO IMOBILIÁRIA

ÁREA - HÁ	N.º DE IMÓVEIS
ATE 10	165
11 A 50	136
51 A 100	63
101 A 200	50
201 A 500	56
ACIMA DE 500	70

ASSENTAMENTOS

NOME	N.º DE LOTES	DE	N.º DE FAMILIAS	DE	ÁREA TOTAL
14 DE AGOSTO *	27		27		675
BURITI*	55		12		284,41
PLANO PILOTO**	53		53		746
CACHOEIRINHA***	13		9		

* Reforma Agrária

** Banco da Terra

*** Intermat

SETOR AGROPECUÁRIO

O Município planta e cultiva várias culturas como: Soja, Feijão, Arroz, Milho, Horticultura, Cana-de-açúcar, Fruticultura, Sorgo, Algodão, Seringueira, etc.



DEMONSTRATIVO – PRODUÇÃO VEGETAL

CULTURA	ÁREA – HÁ	PRODUÇÃO
Algodão	3.500	875.000@ caroço
Arroz	400	1.030 ton.
Cana-de-açúcar	16.260	740.788 Ton.
Coco da Bahia	38	152.250 frutos
Feijão	80	43.20 ton
Mandioca	140	2.800 ton
Milho 1ª Safra	4.200	25.200 ton.
Milho Safrinha	9.512	39.950 ton.
Seringueira	473	522 ton.
Soja	32.000	97.920 ton
Sorgo	1.105	2.485 ton
Horticultura	32	
Total	67.660	

PECUÁRIA

A Pecuária do Município é diversificada com criadores de Suínos, Aves, Bovina de cortes e Leite.

DEMONSTRATIVO – PRODUÇÃO ANIMAL

CATEGORIA	N.º DE CABEÇA	PRODUÇÃO
Asininos	35	
Galinha Caipira *	270	2.295 kg/ano
Galinha Granja **	11.190	2.246.400 kg/ano
Galpões (galinheiros)**	16	
Bovinos	76.581	
Bovinos de Leite	9.568	12.700 litros/dia
Bovinos de Corte	67.013	336.000 @/ano
Bulbalinos	23	
Caprinos	100	900 kg/ano
Ovinos	580	12.250 kg/ano
Equinos	2.970	
Muare	160	
Suínos (matrizes)	340	

* 05 (cinco) criadas (ciclos)/ano/1.7 kg ave

** Com capacidade de 13.000 aves/06 (seis) criadas ao ano/1.8 kg/ave.



ESPECIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL.

ESPECIE	N.º DE PRODUTOR	AREA – Ha
Suínocultura	45	300
Avicultura de Corte	08	1,0 Ha
Bovinocultura	296	77.537,8
Bovinocultura de Corte	246	28.000
Bovinocultura Leiteira	102	10.524,8

Obs: A pastagem do Município é estratificada da seguinte forma:

- * Pastagem nativa = 10%
- * Pastagem em plantada em bom estado = 20%
- * Pastagem degradada = 70%

AGRO INDUSTRIAL

Existe no Município a Usina Jaciara que é responsável pelo beneficiamento e transformação da cana-de-açúcar em álcool anidrocarburente e açúcar, com uma capacidade de moagem de 5.000 toneladas/dia.

A Empresa Comajul, Cooperativa Mista Agropecuária de Juscimeira, possui entreposto de recebimento de leite no Município, sendo:

- Leite Pasteurizado

ESTRATIFICAÇÃO DO PRODUTO

Pequeno	374
Medio	119
Grande	85
Total	578



HINO A JACIARA – MT

(Letra e música, Prof. LOURIVAL LINS DA SILVA)

-I-

Lindos Vales, belas colina, povo livre e trabalhador!
Incansável, altaneiro. Luta pela paz e amor!
Verdes campos cor da esperança, águas puras a rolar!
Salve! Salve! Jaciara! Minha terra, meu doce Lar!

-I-

Teus irmãos de terras distantes, tua pujança vem aumentar.
E de ombros justapostos, o teu nome elevar!
Conta sempre, terra querida, com os jovens a sorrir.
Pois confio, Jaciara, na grandeza do teu porvir!

-I-

Teu pendão tremula radiante, dominando a vasta amplidão.
Anunciando a liderança, conquistada pela união.
Teu trabalho seja fecundo e receba bênçãos mil.
Salve! Salve! Jaciara. Sê o orgulho do meu Brasil.



Projeto de Lei n.º 027/2006, de 09 de outubro de 2006.

Lei Complementar N.º _____/2006

**INSTITUI O PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE JACIARA
E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de **JACIARA**, Estado de Mato Grosso, Senhor **MAX JOEL RUSSI**, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara/MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1 - Esta lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor de Jaciara.

Parágrafo Único – O PD JACIARA tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do artigo 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 2 - O Plano Diretor de Jaciara é o instrumento básico e estratégico de definição do modelo de Desenvolvimento Sustentável do Município, bem como das diretrizes, estratégias instituídas para a implementação da Política Urbana e tem por objetivos:

I - Ordenar e promover o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico social, cultural, adequando o uso do solo à função social de propriedade.

II - Promover a melhoria da qualidade de vida urbana e rural.

III - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico do Município.

IV - Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;

V - Promover o ordenamento territorial, com planejamento e controle do uso do parcelamento e ocupação do solo urbano;

VI - Ordenar o crescimento do Município no planejamento da cidade, na distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território.



VII - Valorização das comunidades que compõem a cidade, desenvolvendo projetos, programas e planos urbanos baseados nas suas características sócio-culturais e respeitando suas vocações econômicas.

VIII - Implantar o Sistema Municipal de Planejamento.

IX - Promover as Políticas Públicas Setoriais de:

- a) Meio Ambiente;
- b) Habitação;
- c) Serviços Públicos;
- d) Desenvolvimento Econômico;
- e) Drenagem e Saneamento Básico;
- f) Assistência Social;
- g) Saúde;
- h) Turismo.

Parágrafo Único - O Plano Diretor regula os processos de Desenvolvimento Urbano, seus programas e projetos e orienta as ações dos agentes públicos e privados para a totalidade do território do município.

TITULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 3 - A promoção do Desenvolvimento Sustentável e da Política Urbana de Jaciara tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do seu potencial econômico, social, reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos essenciais, da função social da propriedade, assim como uso ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar a seus habitantes nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme as seguintes diretrizes:

- I**- Reestruturação do Poder Público Municipal para a gerencia do processo de desenvolvimento econômico;
- II**- Estimulo à formação de organizações produtivas comunitárias
- III**- Estimulo à legalização das atividades econômicas do setor informal;



IV- Participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infraestrutura necessária a circulação e à distribuição da produção;

V- Implantação de programas visando a viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer, capazes de atrair fluxos de turistas para o Município;

VI- Apoio à micro e pequenas empresas, visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei;

VII- Incentivo a implantação de indústrias, observando as condicionantes ambientais, urbanísticas e a legislação específica;

VIII- Desenvolvimento de Programas, projetos e ações que promovam o Turismo do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste Plano Diretor para elaborar o Plano de Desenvolvimento de Turismo do Município.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 4 – O Poder Executivo instituirá a Política do Meio Ambiente e de Saneamento, a fim de viabilizar formas de Desenvolvimento Sustentável tendo como diretrizes:

I - Elaboração do zoneamento ambiental do Município com definição das áreas de proteção ambiental;

II - Elaboração da Legislação específica para disciplinar as atividades desenvolvidas no ambiente urbano;

III - Elaboração do Plano Diretor de Águas Superficiais e Subterrâneas, com identificação das áreas de contribuição das bacias hidrográficas e das áreas de preservação das utilizáveis para abastecimento da população;

IV - Implantação de programas de educação ambiental;

V - Elaboração de programas e de estudos baseados nas condicionantes ambientais e sócio-culturais local para a definição de destino final do lixo e do esgoto, priorizando a coleta seletiva do lixo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação técnica dos recursos humanos da Prefeitura;

VII - Implementação do Código Ambiental de Jaciara;



VIII – Aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente natural e cultural;

IX – Garantia de integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico e cultural de Jaciara, com atuação dos Órgãos da Administração.

Parágrafo Único - A Política do Meio Ambiente têm como objetivo qualificar o território do Município de Jaciara, por meio da Valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e com superação dos conflitos referentes à poluição e adequação do meio ambiente.

CAPITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 5 - O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo o processo de planejamento dinâmico e contínuo que articule as Políticas da Administração Municipal com os diversos interesses da sociedade, desenvolvendo instrumentos para o monitoramento do Desenvolvimento Sustentável do Município.

Parágrafo Único - O Sistema de Planejamento é a estrutura formada pelo Poder Executivo Municipal e pela comunidade, baseada em um conjunto de relações não hierárquicas de cooperação, responsável pela promoção da Política de Desenvolvimento e da Política Urbana do Município de Jaciara, visando à definição dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6 - A atuação do Poder Executivo em relação à gestão e execução de ações no Sistema Municipal de Planejamento dar-se-á através:

I- Da Secretaria de Fazenda Gestão e Controle – Diretoria de Planejamento;

II- Dos grupos de Planejamento das Secretarias;

III- Da Secretaria do Meio Ambiente;

IV- Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;

V- Dos demais Conselhos Municipais;

VI- De canais de participação com entidades profissionais, sindicais e empresariais, associações de moradores;

VII- Da definição de ações e Políticas de Desenvolvimento Sustentável global e setorial dos programas e projetos especiais;

VIII- Do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



- IX- Seminários sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
- X- Encontro local de Câmaras Temáticas a serem promovidos pelos Órgãos Municipais;
- XI- Debates, audiências e consultas públicas.

CAPITULO IV

DO PROCESSO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO

Art. 7- Processo de Planejamento é o conjunto de procedimentos pelos quais se guiam e divulgam as ações e discussões do Sistema Municipal de Planejamento, visando à gestão democrática da cidade.

Art. 8 - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Planejamento Urbano que garantirá a implantação, revisão e acompanhamento deste Plano Diretor, composto pelos Órgãos Municipais responsáveis pela Gestão Urbanística e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 9 – O Sistema de Planejamento é competente para:

I – Integrar os Agentes Setoriais de Planejamento e de execução da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Jaciara, assim como os Órgãos e Entidades Federal e Estadual quando necessário para aplicação das Diretrizes e Políticas Setoriais;

II – Atualizar permanentemente a Planta de Valores do Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Planejamento é presidida pelo Secretário Municipal, (da área), conforme definição e constituição estabelecida por decreto do Prefeito Municipal, a qual compete:

I – Estabelecer diretrizes do desenvolvimento sustentável e ambiental;

II – Planejar e ordenar o uso e ocupação do solo do Município de Jaciara, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos.

§ 2º O Sistema Municipal de Planejamento de Jaciara tem por objetivo:

I – Garantir o gerenciamento eficaz das ações voltado à melhoria da qualidade de vida;

II – Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor;

III – Criar canais de participação da sociedade na Gestão Municipal.



§ 3º. O Poder Executivo Municipal atuará junto aos Conselhos Municipais de forma permanente no processo de Planejamento, e na distribuição de obras e Serviços Públicos, nas respectivas regiões.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrantes à Administração Pública Municipal, tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o Desenvolvimento Urbano com a participação social e integração das Políticas Fundiária e de Habitação, de Saneamento Ambiental e de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do Sistema Nacional de Conselho das Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º - O Plenário do Conselho Municipal de Política Urbana de Jaciara será composto de 09 (nove) membros Titulares e 09 (nove) membros Suplentes, respeitando a seguinte proporcionalidade entre os segmentos, estabelecidos pela Conferência Nacional das Cidades sendo:

- 05 (cinco) Representantes Indicados pelo Poder Executivo;
- 02 (dois) Representantes indicados pelo Poder Legislativo;
- 05 (cinco) Representantes indicados pelos Movimentos Sociais e Populares;
- 02 (dois) Representantes indicados pelo Segmento Empresarial;
- 02 (dois) Representantes indicados pelos Trabalhadores;
- 01 (um) Representante indicado pelas Entidades profissionais e Acadêmicos; e,
- 01 (um) Representante indicado pelas ONG'S.

§ 3º - No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Jaciara:

I - Propor, debater e encaminhar diretrizes e instrumentos de Desenvolvimento Urbano e das Políticas Setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional e Estadual das Cidades;

II - Propor, debater e encaminhar diretrizes e normas para a implementação dos programas a serem formulados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Pública;

III - Acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;



IV - Propor a edição de Normas Municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao Desenvolvimento Urbano no âmbito Municipal;

V - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais legislação e atos normativos relacionados ao Desenvolvimento Urbano;

VI - Propor aos Órgãos competentes medidas e Normas para implementação e acompanhamento, avaliação da Legislação Urbanística, e em especial do Plano Diretor;

VII - Sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a Gestão da Cidade, bem como outros termos referentes à Política Urbana Ambiental do Município;

VIII - Promover a criação de mecanismo de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o Desenvolvimento Urbano;

IX - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a Sociedade na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;

X - Promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais do Município;

XI - Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as conferências de âmbito municipal e regional;

XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII - Convocar e organizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a Política de Desenvolvimento Urbano;

XV - Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela Sociedade Civil organizada e pelo Poder Público, relativos à Política Urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor;

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão estar articuladas com os outros Conselhos Setoriais do Município buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade;

§ 2º - O Poder Executivo indicará a Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e formas de funcionamento de suas instâncias e das Câmaras Setoriais;



XVII – Orientar na Elaboração do Plano Diretor, na forma da Constituição Federal e da Legislação infraconstitucional vigente, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 11 - O CMDU será composto de 18 (dezoito) membros Titulares e respectivos Suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I – 05 (Cinco) Representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) Um Representante indicado pelo Prefeito na qualidade de Presidente;
- b) Um representante na qualidade de Secretário-Executivo;
- c) Um Representante do Departamento de Trânsito;
- d) Um Representante do Departamento de Água e Esgoto do Município;
- e) Um Representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II – Dois representantes do Poder Legislativo;

III – Cinco representantes Indicados pelos Movimentos Sociais;

IV – Dois representantes de Entidades Empresariais;

V – Dois representantes de Entidades Sindicais de Trabalhadores;

VI – Um Representante de Órgão Não Governamental;

VII – Um representante Indicado pelas ONG'S.

§ 1º - O critério de indicação dos membros previstos nos incisos III a VIII será definido pelas respectivas entidades;

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será representado ou substituído pelo Secretário-Executivo;

§ 3º - Os membros do CMDU, nomeados por ato do Prefeito, terão mandato de dois anos, permitida a recondução, e sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público;

§ 4º - O CMDU terá uma estrutura básica composta por:

I – Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Câmaras Setoriais:

- a) Câmara de Habitação;
- b) Câmara de Saneamento Ambiental;
- c) Câmara de Transporte e Mobilidade;
- d) Câmara de Programas Urbanos.

§ 1º - As câmaras setoriais, compostas por membros cada uma, serão responsáveis pela preparação das discussões temáticas para deliberação pelo conselho e pelo acompanhamento direto dos trabalhos das agências afins, vinculadas às Secretarias



§ 2º - O funcionamento e as atribuições de cada Câmara Setorial serão definidos no Regimento Interno do CMDU.

§ 3º As Câmaras Setoriais serão compostas por representantes das entidades Titulares e Suplentes do Conselho e por entidades deliberadas pelo CMDU.

§ 4º Cada Câmara Setorial será coordenada por representante de entidade integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 - A Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMDU.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 14 – Os projetos de lei, planos e programas, inclusive projetos de lei de iniciativa popular e oriundo da Câmara Municipal, deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para parecer.

Parágrafo Único - Os projetos de lei, assim como os projetos, planos e programas encaminhados ao Conselho para parecer, serão apreciados, sem prejuízo da autonomia dos Poderes Municipais constituídos, e serão considerados como relevante contribuição indicativa da comunidade.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Jaciara – FUNDUJAC.

Parágrafo Único - O funcionamento e a administração do FUNDUJAC serão disciplinados por decreto do Poder Executivo.

CAPITULO V

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 16 – Os Fundos terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica.

Art. 17 - Comporão os recursos dos Fundos Municipais dentre outros:

- I – As Dotações Orçamentárias;
- II – O produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante previa autorização da Câmara;
- III – As doações públicas e privadas;



IV – As receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração da legislação urbanística e ambiental de proteção ao patrimônio natural, artificial e cultural, na forma que a lei fixar;

V – As subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os recursos dos fundos municipais serão destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos, programas, definidos nesta Lei Complementar, ficando vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO VI

“DA DEFESA DO MUNICÍPIO”

Art. 18 - O Poder Executivo manterá um sistema de Defesa do Município de Jaciara, que atuará preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

Parágrafo Único. O sistema de Defesa do Município será constituído por órgãos públicos municipais, defesa Civil, Corpo de Bombeiros, facultada a participação de Associações e ONGs e da comunidade.

Art. 19 – São meios de Defesa do Município:

I - A prevenção dos efeitos dos desmoronamentos e outras situações de risco:

a) O controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

b) A assistência à população diante da ameaça de risco;

II - A fiscalização, e o impedimento da ocupação de áreas de risco, assim definidas em relatório técnico solicitado ou pelo órgão técnico competente e de áreas públicas, faixas marginais de rios, área de proteção ambiental, área de escorregamento, desmoronamento;

III – A identificação e o cadastramento das áreas de risco;

IV – A implantação de um programa de educação ambiental de prevenção contra o risco junto a população, principalmente nas áreas de mais baixa renda;



TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 20 – São objetivos da Política Urbana do Município de Jaciara:

- I – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade;
- II – Garantir o bem-estar e promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 21 - Os objetivos definidos no art. 20 serão alcançados por meio:

- I – Da justa distribuição de infra-estrutura e serviços urbanos;
- II – Da participação popular na gestão da cidade;
- III – Do cumprimento da função social da propriedade;
- IV – De uma Política Habitacional que assegure o direito de moradia;
- V – Do estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado na transformação urbanística da cidade;
- VI - Da valorização da memória construída e da proteção e recuperação dos recursos naturais e paisagísticos;
- VII – Do controle, fiscalização e normalização do uso do solo, espaço aéreo e subsolo;
- VIII – Da valorização e proteção ao Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e paisagístico;
- IX – Da integração entre Estado, Federação e demais Órgãos e Entidades, durante a elaboração, avaliação e execução dos planos, programas e projetos.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art 22 - A Propriedade Urbana e Rural cumpre a sua função social quando atende a exigência fundamental de ordenação da Cidade expressas na forma da Lei, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas mediante:

- I- Utilização adequada do uso do solo;



- 2- Utilização racional da propriedade urbana;
- 3- Aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
- 4- A preservação, recuperação, proteção do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais;
- 5- A utilização e aproveitamento não conflitantes da propriedade urbana com a segurança e saúde dos usuários e população vizinha;
- 6- Garantir as condições adequadas da infra-estrutura urbana;
- 7- Ordenar o espaço físico do Município de Jaciara, orientando a expansão dos núcleos urbanos e preservando áreas não apropriadas para uso;
- 8- Promoção de acesso à moradia, aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos;
- 9- Identificação, recuperação e preservação do Patrimônio Urbanístico, cultural, natural e construído da cidade;
- 10- Compatibilização do uso e ocupação do solo ao interesse da coletividade, no que se refere à utilização da infra-estrutura urbana, preservação e melhoria da qualidade ambiental e promoção da justiça social;
- 11- Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana.

Parágrafo Único - Para efeito do que estabelece o §4º do art. 182 da C.F., fica incluído neste Plano Diretor todos os lotes ou glebas subutilizados dentro do perímetro urbano.

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 22 – Consideram-se Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, em consonância com a Lei Orgânica do Município, com objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana:

I – Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor;
- b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- c) Zoneamento Ambiental;
- d) Planos, Programas, Projetos Setoriais;
- e) Plano Plurianual;
- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- g) Lei Orçamentária Anual;
- h) Gestão Orçamentária Participativa;



- i) Planos de Desenvolvimento Econômico Social;
- j) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

II - Institutos Tributários e Financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente;
- d) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) Fundo Municipal de Habitação.

III – Institutos Jurídicos e Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Tombamento do Imobiliário Urbano;
- d) Instituição de Áreas Especial de Interesse Social;
- e) Concessão de Direito Real de Uso;
- f) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- g) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) Direito de Superfície;
- i) Direito de Preempção;
- j) Outorga Onerosa do Direito de Construir (solo criado) e de alteração de uso;
- k) Transferência do direito de Construir;
- l) Regularização Fundiária;
- m) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- n) Referendo popular e plebiscito;
- o) Operações Urbanas Consorciadas;
- p) Instituição de Unidades de Conservação;
- q) Contribuição de Melhoria;
- r) Incentivos Fiscais e Melhorias;
- s) Código Sanitário.

Parágrafo Único Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.



CAPITULO IV

DO INSTITUTO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (SOLO CRIADO)

Art. 23 – Outorga Onerosa de Construção é a autorização para edificar além do permitido pelos índices urbanísticos para o local, emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano e otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente.

Art. 24 – O direito de construir será oneroso em toda a Zona Urbana do Município de Jaciara, sempre que o coeficiente de aproveitamento do terreno for superior ao coeficiente básico de aproveitamento do terreno respeitado os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o Plano Urbanístico.

§ 1º - Os Planos Urbanísticos (PUR) poderão indicar frações urbanas isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado);

§ 2º - Estão isentas de outorga onerosa do direito de construir (solo criado) as edificações residenciais, hospitais, escolas, hotéis e pousadas, e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda classificada de acordo com legislação específica;

§ 3º – A cobrança da outorga onerosa do direito de construir será definida pela fórmula:

$SC = [(Ca - Cb)2 / FC] \times VV$, sendo: SC = valor do solo criado, Ca = coeficiente de aproveitamento do terreno, Cb = coeficiente de aproveitamento básico, FC = fator de correção, VV = valor venal do terreno, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU).

I – A cobrança da Outorga Onerosa será aplicada após regularização do Código de Obras e Posturas.

II – Deverá ser criado na Lei do Código de Obras e Posturas o coeficiente de aproveitamento do terreno.

§ 4º - O coeficiente de aproveitamento do terreno (Ca) é obtido por meio do produto pelo coeficiente determinado pelo Código de Obras.

§ 5º - Entende-se por área edificável computável a soma da área construída das unidades dentro de um mesmo terreno.

§ 6º - O valor alcançado pela Outorga Onerosa de Construção poderá ser paga em parcelas mensais e consecutivas, em número a ser estabelecido pelo Plano Local, e nunca superior a 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária..



§ 7º - O atraso no pagamento de até três parcelas consecutivas implicará na incidência sobre seu valor de multa de 2 %, mais juros de mora de 0,033% ao dia.

§ 8º - O limite geral para a Outorga Onerosa de Construção é o equivalente a duplicação do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local, não podendo ultrapassar o coeficiente estabelecido no Código de Obras e Posturas.

§ 9º - A expedição do “habite-se” fica condicionado a quitação total do valor da Outorga Onerosa de Construção.

§ 10º - A receita alcançada pela utilização destes instrumentos de gestão do Desenvolvimento Urbano será destinada, de preferência nos projetos de Urbanização.

Art. 25 – A Outorga Onerosa de Construção poderá ser aplicada aos imóveis situados em áreas urbanas no Município de Jaciara desde que:

I – Estejam situados em bairros já consolidados com infraestrutura urbana instalada, tais como, rede de água, energia, pavimentação etc., equipamentos comunitários já implantados;

II – Solicitado pelo interessado ou pelo seu representante legal, junto ao setor (protocolo) da Prefeitura acompanhada da documentação necessária.

CAPITULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 26 – Operação Consorciada é o processo pelo qual se estabelecem as condições e compromissos necessários, firmados em termo de ajustamento entre o Poder Público e a iniciativa privada, para a implementação de empreendedorismo compreendendo edificações e parcelamento do solo com características especiais ou para o Desenvolvimento Sustentável de áreas da cidade.

Art. 27 – As Operações Urbanas Consorciadas poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas da iniciativa privada, considerada o interesse da coletividade.

Art. 28 – Constituem objetivos das Operações Urbanas Consorciadas:

I – Preservar ou adquirir imóveis de interesse da coletividade, quando se tratar de transferência do potencial construtivo:



II – Adquirir terras e obter recursos vinculados à realização de obras de interesse social, ou que visem a qualificação urbanística e a melhoria dos espaços públicos, quando se tratar de alteração de índices urbanísticos e categorias ou subcategorias de uso.

Art. 29 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas entre outras medidas:

I – A modificação de índices e características de parcelamento uso e ocupação do solo e subsolo, assim como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes.

II – A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º - As operações urbanas consorciadas, após a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, serão aprovados, caso a caso, por lei municipal específica que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano de operação, contendo no mínimo:

I – Definição da área a ser atingida;

II – Programa básico de ocupação da área com as medidas previstas nos incisos I e II deste artigo (29), que serão incluídos, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – Finalidades da operação;

V – Estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;

VI – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo;

VII – Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 3º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Consorciada.



Art. 30 – Não serão objeto de negociação:

I – Recuos mínimos da Lei 038/68 e 279/1981;

II – Ampliação do potencial construtivo nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental.

Art. 31 – A Operação Urbana Consorciada será precedida de:

I – Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – Audiência Pública com a participação do Conselho, convocada pelo Sistema Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 32 - O Direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – Regularização Fundiária;

II – Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;

III - Constituição de Reserva Fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da Expansão Urbana;

V – Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - O Direito de Preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo, e deverá fixar o seu prazo inicial de vigência.

§ 2º - O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência na forma do § 1º deste artigo, independente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo Máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.



§ 4º - A notificação mencionada no § 3º será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de a notificação recebida nos termos § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 6º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 7º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º - Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPITULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 33 - O Executivo Municipal poderá autorizar a transferência, total ou parcial do potencial construtivo do imóvel, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto em legislação urbanística.

Parágrafo Único - Considera-se potencial construtivo a quantidade de área permitida construir em determinado imóvel decorrente da aplicação do coeficiente de aproveitamento da zona em uso correspondente.

Art. 34 - Deverá ser mantida a equivalência financeira entre o valor do metro quadrado do imóvel cedente e o valor do metro quadrado do imóvel cessionário.

Art. 35 - Poderá ser autorizado o direito de construir quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.



III – Servir a programas de Regularização Fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência de direito de construir em legislação própria.

CAPÍTULO VIII

DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 36 - O Poder Público Municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévia de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 37 – O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise no mínimo das seguintes questões:

- I-** Adensamento populacional;
- II-** Equipamentos urbanos e comunitários;
- III-** Uso e ocupação do solo;
- IV-** Valorização Imobiliária;
- V-** Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI-** Ventilação e iluminação;
- VII-** Nível de ruídos;
- VIII-** Paisagem urbana e patrimônio cultural;
- IX-** Qualidade do ar;
- X-** Vegetação e arborização urbana;
- XI-** Capacidade de Infra-Estrutura de Saneamento.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponível para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



CAPITULO IX

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 38 – O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado poderá ser aplicado em toda zona urbana de Jaciara devendo os prazos e as condições para implementação serem fixados em Lei municipal específica.

§ 1º - Considera-se subutilizados o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo a ser definido nos Planos Urbanísticos ou em legislação específica.

§ 2º - O parcelamento e edificação compulsória não poderão incidir sobre Áreas de Preservação Permanente, Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), unidades de conservação de Proteção Integral, Zonas de Conservação da Vida Silvestre, Zonas de Preservação da Vida Silvestre, Parques Urbanos, e sobre terrenos até duzentos e cinquenta metros quadrados, cujos proprietários não tenham outro imóvel no Município de Jaciara.

§ 3º – A edificação ou utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 4º - Os prazos que se referem o caput deste artigo serão:

I – De 01 (um) ano a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Departamento de Engenharia da Prefeitura;

II – De 02 (dois) anos, no máximo e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de imóveis.

§ 6º - A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I deste parágrafo.



§ 7º - A transmissão do imóvel, por inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no caput deste artigo sem interrupções de qualquer prazo.

① § 8º - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória o requerimento deste estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

I - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

II - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 6º deste artigo e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

CAPITULO X

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) – PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 39 – Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de anos consecutivos.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo, de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art 156 § 1º da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Zona de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei específica que determinará a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município, manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, títulos de dívida pública, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º - O IPTU Progressivo no tempo de que trata este artigo não incidirá sobre terrenos até duzentos metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no Município de Jaciara.

CAPITULO XI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 40 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

I - O Poder Público Municipal poderá cobrar das Concessionárias de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água a ser regulamentada na Lei de Uso e Ocupação de Solo.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 41 - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.



Art. 42 – Extingue-se o direito de superfície:

I – Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário;

II – Pelo advento do termo.

Art. 43 - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º - Antes do termo final do contrato, extingue-se o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO XII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO

Art. 44 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatadas no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – Refletira o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o artigo 29 desta Lei;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo Máximo de dois anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.



§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 38 desta Lei.

TÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 45 - O Município de Jaciara será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da Cidade, de acordo a compatibilizar o Desenvolvimento Urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de transportes, de saneamento básico, de moradia, e dos demais serviços urbanos.

Art. 46 - A ordenação do território de Jaciara far-se-á através do planejamento contínuo e do uso e da intensidade da ocupação do solo.

Art. 47 - A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará, sempre:

- I – Os elementos naturais e culturais da paisagem e do ambiente urbano;
- II – A segurança individual e coletiva;
- III - A qualidade de vida;
- IV – A oferta existente ou projetada de:
 - a) Saneamento Básico;
 - b) Transporte Coletivo;
 - c) Drenagem Urbana;
 - d) Sistema Viário; e
 - e) Outros serviços urbanos essenciais.



Art. 48 - O uso do solo será controlado pela definição de Zonas, de acordo com a adequação ou a predominância em cada Zona, do uso residencial, comercial, industrial e agrícola.

Art. 49 - A área urbana do Município de Jaciara fica dividida, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, em zonas pertencentes às seguintes categorias:

- I – Zona Comercial (ZC);
- II – Zona Industrial (ZI);
- III – Zona Residencial;
- IV – Zona Mista (ZM);
- V - Zona Preservação Paisagística (ZPP);
- VI – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- VII – Zona Rural (ZA).

Art. 50 - As Zonas estão representadas graficamente na planta “MAPA DO MUNICÍPIO DE JACIARA”.

Art. 51 - As restrições de uso e de ocupação aplicadas as zonas estão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Jaciara, devendo ser revista no prazo de 90 dias após a aprovação deste Plano.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 52 - O Projeto de Estruturação Urbana de Jaciara definirá o controle de uso e ocupação do solo e as ações da administração, observados os objetivos, diretrizes setoriais e por Áreas de Planejamento.

§ 1º - O Projeto de Estruturação Urbana tem por objetivo estruturar as Unidades Espaciais de Planejamento, pela hidrografia, pela hierarquização das vias, pela definição das intensidades de uso e ocupação e pela determinação de áreas para equipamentos urbanos.

§ 2º - Na elaboração do projeto de Estruturação Urbana deverão ser consideradas as principais questões urbanísticas e definidas propostas para o seu equacionamento.



§ 3º - Para elaboração do Projeto de Estruturação Urbana o Poder Executivo poderá declarar e delimitar Zonas de Especial Interesse Urbanístico, às quais serão aplicadas normas transitórias de uso e ocupação do solo que a lei fixar.

§ 4º - O projeto de Estruturação Urbana será instituído por lei e avaliado pelo CMDU, e revisto periodicamente, nos prazos fixados na lei que o instituir.

Art. 53 - O projeto de Estruturação Urbana terá como conteúdo mínimo:

I – A delimitação das Zonas Urbanas e Zona de Especial Interesse definindo os usos permitidos;

II – A fixação de índices de aproveitamento do Terreno e seus parâmetros urbanísticos;

III – A fixação de índices e parâmetros urbanísticos para as edificações, compreendendo entre outros:

a) Altura máxima das edificações;

b) Taxa de ocupação;

c) Número Máximo de pavimentos das edificações;

d) Área total edificável entre outras.

IV – Restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam às condições da Zona Urbana ou Zona de Especial Interesse em que se situam;

V - O quadro de atividade relativo aos usos permitidos para as diversas zonas, números de vagas de garagem e a área mínima destinada à recreação.

Art. 54 - Na elaboração do projeto de Estruturação Urbana deverão ser considerados os pontos críticos relativos à erosão, desmatamento, desmoronamento, poluição hídrica e do ar.

CAPITULO III

DAS ÁREAS DE CRESCIMENTO LIMITADO

Art. 55 - São consideradas áreas de crescimento limitado às zonas que se encontram saturadas do território municipal que:

I- Tenham índices de densidades maiores que permitido (quinhentos habitantes por hectare);

II- Que por suas condições físicas, urbanísticas, ambientais sejam consideradas pelo Poder Publico incompatíveis com o aumento de suas densidades;



III- As áreas de crescimento limitado serão definidas como rua, quadra, ou bairro, em sua totalidade ou parcialmente.

TITULO V

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

CAPITULO I

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 56 - O Município instituirá o Sistema de Gestão Ambiental para execução de sua política de meio ambiente, e valorização do patrimônio cultural, vinculado ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 57 - O Sistema de Gestão de Meio Ambiente é composto:

- I – Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Pelo Fundo de Conservação Ambiental;
- III IV - Pelo Conselho Municipal de Cultura
- V – Pelo Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, a ser criado por lei.

Art. 58 - O Sistema de Gestão Ambiental e do Patrimônio Cultural atuará sobre o patrimônio cultural construído ou agenciado pelo homem e o natural, observando-se para tanto, entre outros fatores, implantação de obras, instalações e atividades que potencialmente atuem como agentes modificadores do meio ambiente, definidas em lei.

Art. 59 - A execução da Política de Patrimônio Cultural deverá ser atribuída ao Órgão do Poder Executivo, integrado ao Sistema de Gestão Ambiental.

Art. 60. O Sistema de Gestão Ambiental compreenderá:

- I – A formulação e a execução de programas, projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, diretamente ou mediante convênios;



II – A implantação de processo de avaliação de impacto ambiental em obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e que venham constituir uma ameaça à qualidade de vida;

III – A criação de um banco de dados ambientais;

IV – O exame de projetos, obras ou atividades, efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, e a exigência, quando for o caso, de estudo e de relatório de impacto ambiental ou a garantia de recuperação ambiental, para seu licenciamento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 61 - O processo de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança compete ao Sistema de Gestão Ambiental, para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural.

Art. 62 - O licenciamento de obras, instalações e atividades e suas ampliações, de origem pública ou privada, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente natural e cultural e na qualidade de vida, estarão sujeitas à avaliação de impacto ambiental.

Parágrafo Único - As obras, instalações, atividades a que se refere o caput deste artigo estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme Lei em vigor.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES HABITACIONAIS

Art. 63 - A Política Habitacional de Jaciara visa assegurar o direito social de moradia e reduzir o déficit habitacional, e tem por objetivos:

I – Utilização racional do espaço através de controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas, para garantir à população o acesso à moradia com infra-estrutura básica.

II – Urbanização e Regularização Fundiária de áreas e loteamentos de baixa renda;



- III – Relocação das populações assentadas em áreas de risco;
- IV – Implantação de parcelamentos e de moradias populares;

Art. 64 - A Política Habitacional do Município de Jaciara será coordenada pelo Órgão responsável pelo desenvolvimento de programas habitacionais e implicará centralização do planejamento, do controle e do acompanhamento das ações definidas para a execução dos programas e projetos pertinentes, bem como para a proposição de normas, com a participação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 65 - São instrumentos básicos para a realização da Política Habitacional, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

- I – A declaração e a delimitação de Zonas de Especial Interesse Social;
- II – A Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III – ~~A~~ Usucapião Especial Urbano;
- IV – Regularização Fundiária;
- V – Desapropriação;
- VI – Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- VII – Direito de Preempção;
- VIII – Direito de Superfície.
- IX – O incentivo ao Desenvolvimento de Cooperativa Habitacional e mutirões de iniciativa de comunidade de baixa renda;
- X – Assistência Técnica Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 66 - O Poder Executivo delimitará como ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL os imóveis públicos ou privados necessários à implantação de programas habitacionais e os por loteamentos irregulares, sendo regulamentada por lei.

§ 1º - A declaração de especial interesse social é condição para a inclusão de determinada área nos programas habitacionais.

§ 2º - A lei estabelecerá padrões especiais de urbanização, parcelamento de terra e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.



Art. 67- Não serão declaradas áreas de especial interesse social as ocupadas por assentamentos situados em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas e nas faixas de domínio de estradas estadual, federal e municipal.

Parágrafo Único: As ocupações irregulares citadas no caput existentes antes da publicação desta Lei Complementar não serão declaradas Zonas de Especial Interesse Social, ficando contempladas no programa de lotes urbanizados e moradias populares.

Art.68 - Para as Zonas declaradas de Especial Interesse Social , necessárias à implantação de projetos habitacionais de baixa renda, o Poder Executivo poderá, na forma da lei:

- I** – Exigir a edificação ou o parcelamento compulsório, ou ambos;
- II** – Impor o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III** – Desapropriar, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 69 - A política de transporte tem como objetivo facilitar o transporte de pessoas e bens no Município de Jaciara, tendo como base os seguintes princípios:

- I** – No espaço viário o transporte coletivo terá prioridade em relação ao transporte individual;
- II** – O estabelecimento da política tarifaria deverá contemplar o deslocamento total do cidadão;
- III** – A efetiva participação da comunidade e dos usuários, através de ouvidorias e outros instrumentos, no planejamento e na fiscalização dos órgãos gerenciadores e operadores de transporte;
- IV** – A necessidade de aperfeiçoamento nos transportes levará em consideração, prioritariamente, rapidez, conforto, segurança e a proteção do meio ambiente.

Art.70 - O Poder executivo elaborará o Plano Municipal de Transportes após aprovação desta lei.



Art. 71 - No Plano Municipal de transportes deverá dispor de uma base de informações sobre transportes, definirá a rede estrutural de transportes e do sistema viário, compreendendo:

- I – Plano de circulação viária;
- II – Plano de estacionamento de veículos;
- III – Plano cicloviário;
- IV – Plano de passagens protegidas e vias de pedestre;
- V – Hierarquização do sistema viário;
- VI – Priorização do transporte coletivo;
- VII - Implantação de um sistema de atendimento de emergência a acidentes de trânsito;
- VIII – Definição de critérios de iluminação e sinalização diferenciados, segundo a hierarquização do sistema viário, visando a segurança do transporte motorizado, de pedestres e ciclistas;
- IX – Disciplinamento no transporte escolar com objetivo de dar maior segurança ao menor estudante.

Art. 72 - O Plano de transporte do Município será elaborado, com a participação dos órgãos competentes do Estado e da União e contemplará todas as modalidades de transporte urbano e soluções de curto médio e longo prazo.

Art. 73 - A regulamentação da prestação de serviços de transporte das empresas concessionárias e permissionárias estabelecerá as normas e formas de gerenciamento e operação do transporte de passageiros por ônibus.

CAPITULO VI

DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 74 - A política de Serviços Públicos e equipamentos urbanos de Jaciara têm por objetivo a justa distribuição da infra-estrutura urbana e dos serviços urbanos:

- I – Compatibilizar a oferta e a manutenção dos serviços públicos e de seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da Cidade.
- II – Promover a distribuição e apropriação dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada da Cidade;



III – Desenvolver ações objetivando garantir a disponibilização de serviços públicos on-line, permitindo dessa forma maior aproximação e interação entre a Prefeitura e o cidadão;

IV – Aplicar instrumentos que permitam ao Município a intervenção eficaz nos serviços públicos, a fim de promover a melhoria de qualidade de vida dos habitantes e do meio ambiente.

CAPITULO VII

DAS DIRETRIZES

Art. 75 - Para implantação e distribuição de serviços públicos e equipamentos urbanos serão observadas:

I – Elaboração da Política da saúde em atendimento a legislação federal;

II – Elaboração da Política da Educação em atendimento a legislação federal;

III – Realização periódica de censo escolar das crianças de até catorze anos, das portadoras de deficiência, para definição do programa de educação especial, e das crianças que não tiverem acesso à escola;

IV – Garantia de uma escola pública de qualidade, através de planejamento eficaz da rede pública, levando em consideração a demanda real, espaço físico adequado a prática educacional e às ações preventivas de saúde do educando.

V – Prioridade de ação preventiva sobre a curativa, com ênfase na implantação dos serviços básicos de saneamento;

VI – Incentivo à utilização de ruas, equipamentos institucionais estacionamentos e outros como espaço alternativo para o lazer, garantindo o acesso a todos.

VII – Estabelecimento de critérios para implantação e melhoria dos serviços de iluminação pública, considerando a hierarquia das vias, a população beneficiada e a precariedade dos equipamentos instalados;

VIII – As áreas pedagógicas serão planejadas a partir da articulação dos princípios educativos do meio ambiente, do trabalho, da cultura e das linguagens conceituais da identidade, do tempo, do espaço e da transformação.

IX – Observância aos princípios do Plano Diretor da Cidade de Jaciara.

Parágrafo único - São equipamentos urbanos os prédios as instalações, os imóveis, moveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.



Art.75 - O Poder executivo fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços públicos e equipamentos urbanos pelos seus órgãos.

Art. 76 – A localização dos equipamentos urbanos observará as diretrizes de planejamento da Cidade e será submetida à apreciação do CMDU e do órgão responsável pelo planejamento urbano e da comunidade local:

- I – Unidades escolares de ensino fundamental;
- II – Unidades de saúde primária e secundária (SUS*);
- III – Bibliotecas públicas e demais equipamentos da área da cultura;
- IV – Áreas de esporte e lazer;
- V – Unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;
- VI – Garantia de adequação do mobiliário urbano interno e externo da escola aos portadores de deficiência.

CAPITULO VIII

DOS INSTRUMENTOS

Art. 77 – São instrumentos básicos para a execução da política de serviços públicos e equipamentos urbanos sem prejuízo de outros previstos nesta Lei Complementar, na legislação federal e estadual e municipal:

- I – A Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Código de obras e postura;
- III – Contribuição de melhoria na forma da lei;
- IV – Os órgãos municipais gerenciadores dos serviços públicos.

CAPITULO IX

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 78 - É dever do Município a formulação e o desenvolvimento de programas de assistência social, visando especialmente garantir ao atendimento social da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assegurar:



I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - A integração do indivíduo no mercado de trabalho;

III - A integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei especialmente quanto:

a) Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacionais, destinados a convivência e lazer;

b) À assistência médica e geriátrica;

c) À criação de núcleos de convivência para idosos;

d) Ao atendimento, orientação e assistência jurídica no que se referem os seus direitos.

e) A gratuidade do transporte coletivo urbano, para maiores de sessenta e cinco (65) anos.

IV - A integridade, a defesa e o bem estar e a dignidade das comunidades carentes, promovendo dentre outros, com prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

V - Projetos com programação de cursos de aprendizagem profissional e artesanal e de aperfeiçoamento.

§ 1º - O Município poderá conceder na forma da lei incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

§ 2º - O município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º - A Assistência Social realizará de forma integrada às Políticas Setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais.

CAPITULO X

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 79 - O Município organizará seu Sistema de Ensino, visando pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



II – Gestão Democrática do Ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

III – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, Plano de Carreira para o magistério público;

IV – Garantia do padrão de qualidade na promoção do atendimento educacional;

V – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – Permanência do ensino religioso;

VII – Implantação da disciplina educação ambiental ou programa de educação ambiental nas escolas;

VIII – Implantação no currículo escolar o estudo da geografia e história local.

Art. 80 – A Secretaria Municipal de Educação manterá entendimento com todos os segmentos da sociedade, objetivando estabelecer uma Política Educativa que objetive os deveres cívicos aos cidadãos Jaciarense e visitantes.

Art. 81 - O Município proverá, incentivará e divulgará a história, os valores humanos as tradições locais regionais e o Desenvolvimento Artístico e cultural, como fator direto das transformações do povo jaciarense.

Art. 82 - É competência do Município, em consonância com o Estado e União:

I – Proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais;

II – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, patrimônio natural ambiental e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Art. 83 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer, como direito de todos, bem como forma de integração social e de descobrir valores;

Art. 84 - As ações e os recursos materiais, humanos e financeiros do Poder Público Municipal destinado ao setor, darão prioridade:

I – Ao esporte educacional, amador, comunitário e ao lazer, como forma de promoção social;

II – A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas de esportes e lazer;



III – Aprovação, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física.

Art. 85 - O Município promoverá o intercâmbio da prática esportiva sob todas as formas sendo vedado o custeio de despesas para o esporte profissional.

Art. 86 - O Município apoiará e estimulará a difusão da prática de Educação Física, Esporte e Lazer, aos portadores de deficiência, mediante planos e programas de construção de equipamentos adequados, sobretudo no âmbito escolar.

CAPITULO XI

DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 87 - A saúde é um direito social de todos e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, em parceria com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 88 - O Município garantirá, no âmbito de sua competência:

I- Descentralização com direção única no âmbito municipal, sob a direção de um profissional de saúde;

II- Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- Assistência de igual qualidade dos serviços de saúde às populações urbana e rural;

IV- Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;

V- Promover a ação de vigilância sanitária de epidemias e, as de saúde do trabalho, participando de forma supletiva do controle do meio ambiente e das ações de saneamento básico;

VI- Desenvolver, formular medidas que atendam a saúde:

a) Do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) Da mulher e suas peculiaridades;

c) Das pessoas portadoras de deficiências.

VII – Implantação gradual em todo território municipal, do sistema separador absoluto das redes de esgotamento sanitário e de drenagem com a proibição de sua conexão;



VII-Exigência de tratamento que garanta a proteção da saúde humana e dos ecossistemas para o lançamento de esgotos sanitários nos cursos d'água que em seu estado natural recebem esgoto;

VIII- Tratamento de resíduos sólidos, mediante a instalação de usinas de reciclagem e compostagem, em complementação às operações de destinação final do lixo;

IX- Implantação gradual de coleta seletiva de lixo;

X- Garantia de manipulação adequada de lixo patogênico, tóxico ou perigoso em geral.

XI- Implantação do aterro sanitário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá exigir de estabelecimentos produtores dos tipos lixo referido no inciso X processamento que garanta a eliminação dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

Art. 89 - A Política de Drenagem Urbana terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - Implantação de um sistema adequado para captação e drenagem de águas superficiais nos taludes de corte e aterro;

II - Exigência de implantação de rede de drenagem pelo parcelador do solo.

III - Elaboração do plano de macrodrenagem do município, com a participação do CMDU.

IV - Programação e exigência de reflorestamento, quando recomendável, para garantia da eficácia do Sistema de Drenagem.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA RURAL DE JACIARA

Art. 90 - A Política de Desenvolvimento Rural do Município será planejada com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e especialmente mediante convênios com órgãos governamentais e não governamentais.



§ 1º - O Poder Executivo terá prazo de noventa (90) dias após aprovação desta lei Complementar para elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural de Jaciara.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da Política de Desenvolvimento Rural do Município, as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras, florestal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91 - Serão feitas alterações nos códigos de Obras e Posturas do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, do IPTU assim como será Instituído o Código Sanitário do Município.

Art. 92 - A Passarela da Rodovia BR-364 que corta o perímetro urbano, será desenvolvido um projeto para melhor aproveitamento do pedestre bem como servir de atrativo turístico.

Art. 93 - O Parque Bosque, conforme Lei Orgânica do Município no seu artigo 183 é vedado toda e qualquer exploração de seus recursos naturais, bem como doação, alienação ou utilização gratuita por terceiros de sua área.

Parágrafo Único - O Parque Bosque é uma **ÁREA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JACIARA** a ser regulamentada por lei específica.

Art. 94 - Fica criado áreas de preservação ambiental, cultural as seguintes áreas:

I - Área de Preservação Ambiental - APA - Cachoeira da Fumaça (art. 184 Lei Orgânica do Município);

II - Vale das Perdidas;

III - Cachoeira da Mulata;

IV - Vale Formoso

§ 1º - As demais áreas que forem inventariadas de Interesse Ambiental e Cultural serão regulamentadas por Lei.

§ 2º - Instituir criação de Parques nas áreas de riscos do Município.



TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - O Plano Plurianual, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como os demais Planos, Programas e projetos serão elaborados em compatibilidade com as diretrizes desta Lei,

Art. 96 - O Plano Diretor e sua execução ficam em contínuo processo de acompanhamento, revisão às circunstâncias emergentes e será revisto a cada quatro anos.

Art. 97 - Esta Lei possui como anexo e dela fazem parte os seguintes documentos:

- a) Mapa de Expansão do Município de Jaciara;
- b) Mapa do Zoneamento de Jaciara;
- c) Mapa da Divisão dos Bairros e sua Nomenclatura;
- d) Área sujeita a intervenção (Anexo II);
- e) Descrição dos Perímetros e limites das regiões urbanas (Anexo I);
- f) Mapa de Uso e Atividades Permitidas;
- g) Mapa de Localização dos Reservatórios;
- h) Código Sanitário;
- i) Mapa de localização dos Prédios Públicos;
- j) Mapa de Rede de Abastecimento de Água;
- k) Mapa Rural do Município de Jaciara;
- l) Mapa dos Loteamentos de Jaciara;
- m) Análise de Bairros - Intervenções Sugeridas - ANEXO III

Art. 98 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA/MT
EM, 09 DE OUTUBRO DE 2006.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Anexo



ANEXO I

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA CONTROLADA

A Área Urbana do Município de Jaciara é composta de dezenove (19) Bairros.

1. BAIRRO SÃO SEBASTIÃO

Localizado no Setor Sul do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), Av. Antonio Ferreira Sobrinho (Leste), e Rua Ibirarema (Oeste) e Rua Guayuas (Sul).

2. BAIRRO SANTA RITA

Localizado no setor Sul do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), Av. Antonio Ferreira Sobrinho (Oeste), BR 164/364 (Leste) e Rua Guayuas (Sul).

3. BAIRRO SANTA LUZIA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara, possui as seguintes delimitações: Av. Piracicaba (Norte), BR 163/364 (Oeste), Rua Irapuru (Leste), e Rua Guayuas (Sul).

4. BAIRRO VILA MARTINS

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Av. Cecílio Jesus Gaeta (Norte), e o Vale (Oeste, Leste e Sul).

5. BAIRRO BOA ESPERANÇA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte), passagem de pedestre (Oeste), Rua E (Leste), e Rua A (Sul).



6. BAIRRO NOVO SÃO LOURENÇO

Localizado no setor Leste de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte, Rua E (Oeste), e Rua A (Sul).

7. BAIRRO JARDIM VITÓRIA

Localizado no Setor do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (norte), Rua Principal (Oeste), Rua D (Leste) e Av. Cecilio Jesus Gaeta (Sul).

8. BAIRRO SÃO NICOLAU

Localizado no Setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte, Leste e Sul), Rua D (Oeste).

9. BAIRRO CENTRO

Possui as seguintes delimitações: Av. Boróros (Norte), Ibirarema (Oeste), BR 163/364 (Leste) e Av. Piracicaba (Sul).

10. BAIRRO NOVA JACIARA

Localizado no setor Leste do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Av. Tupiniquins (Norte), BR 163/364 (Oeste), Rua Irapuru (Leste), e Av. Piracicaba (Sul).

11. BAIRRO PLANALTO

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Bauru (Norte), Rua Ibirarema (Oeste), Rua Cecy (Leste) e Av. Boróros (Sul).

12. BAIRRO SANTO ANTONIO

Localizado no setor Norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Bauru (Norte), Rua Cecy (Oeste), Rua Baituva (Leste) e Av. Caetés (Sul).



13. BAIRRO JOÃO DE BARRO

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Bauru (Norte), Rua 01 (Oeste), Rua 04 (Leste) e Rua 03 (SUL).

14. BAIRRO GUANABARA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua 04 (Norte), Rua Baituva (Oeste), Vale (Leste e Sul).

15. BAIRRO ELIAS DOMINGOS

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua 05 (Norte), Rua Principal (Oeste), Rua 16 (Leste) e Rua 04 (Sul).

16. BAIRRO JARDIM DE AEROPORTO

Localizado no setor norte do Município de Jaciara possui as seguintes delimitações: Av. Ronan A. Itacaramby (Norte), Rua Salgado Filho e Rua Pampulha (Oeste), Rua Marechal Rondon (Leste) e Rua Augusto Severo (Sul).

17. BAIRRO JARDIM AURORA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Ruas das Hortênsias (Norte), Rua Orquídeas (Oeste), Rua Projetada e Rua Lírios (Leste) e Rua Azaléias (Sul).

18. BAIRRO JARDIM LEBLON

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Vale (Norte e Oeste), Rua Carolina (Leste), e Rua Bauru (Sul).

19. BAIRRO CLEMENTINA

Localizado no setor norte do Município de Jaciara e possui as seguintes delimitações: Rua Íris (Norte), Rua Carolina (Oeste), e Rua Bauru (Sul) e Rua Amélia (Leste). NEXO II



Anexo II

ÁREAS DE SUJEITAS A INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Área sujeita a estruturação e regularização	a Loteamentos existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, excetos aqueles situados em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais e nas faixas de domínio de estradas municipal, estadual e federal Bairros: Zé Araçá; Mirante do Vale; Carijás e São Francisco.
Áreas sujeitas a reestruturação-intervenção	Bairros: Santa Luzia, São Sebastião Planalto, João de Barro.



Anexo III

ANÁLISE DE BAIRROS - INTERVENÇÕES SUGERIDAS

- Local de análise - Estrada Parque

- ✓ Criação de ciclovia;
- ✓ Criação de pórtico de entrada temático;
- ✓ Proibição de tráfego de carretas;
- ✓ Continuação da Avenida Antônio Ferreira Sobrinho até o acesso a Estrada Parque com pista dupla;
- ✓ Criação de condomínio fechado para casas novas;
- ✓ Criação de Parque Esportivo e Esportes Radicais;
- ✓ Criação de pista de MotoCross para campeonatos;
- ✓ Criação de Pousada Municipal;
- ✓ Rotatória de acesso a Estrada Parque;
- ✓ Criação espaço para torre de rapel;
- ✓ Criação de pista para bicross;
- ✓ Criação de uma rota do Turismo;
- ✓ Criação da Casa do Turista;
- ✓ Criação de painéis rodoviários para divulgação do potencial Turístico da Cidade.

- Local de análise – Bairro Residencial “Zé Araçá”

- ✓ Criação de rotatória de acesso ao Bairro Zé Araçá;
- ✓ Avenida de acesso ao Bairro Zé Araçá com saída para a BR próxima à entrada da Usina;
- ✓ Previsão de criação de Praça Municipal para o bairro;
- ✓ Previsão de criação de PSF para o bairro;
- ✓ Previsão de criação de Creche para o bairro;
- ✓ Ciclovia de acesso ao bairro e para a Usina;
- ✓ Criação de avenida de entrada ao bairro com pista dupla e acesso a ônibus.



- Local de Análise – Centro

- ✓ Revitalização dos canteiros centrais;
- ✓ Substituição dos “ficus” árvores no canteiro central para palmeiras;
- ✓ Revitalização dos canteiros centrais próximos da Prefeitura, com a retirada dos quiosques de alimentação;
- ✓ Reorganização das faixas de pedestres para o centro dos canteiros centrais;
- ✓ Rebaixo dos canteiros e calçadas para deficientes;
- ✓ Sinalização das faixas de pedestres;
- ✓ Fechamento da passagem de veículos da Rua Potiguaras com Av. Antônio Ferreira Sobrinho, aumentando o canteiro central e diminuindo a confusão causada pelo cruzamento;
- ✓ Revitalização das calçadas centrais, criando um padrão único para as calçadas no centro;
- ✓ Criação de placas de sinalização para adeptos a caminhada;
- ✓ Criação de jardim próximo a Prefeitura municipal para mudança de imagem da cidade, e da cultura dos canteiros centrais;
- ✓ Criação de pórticos para sinalização, embelezamento e propaganda da cidade de Jaciara com local indicado para avenida Antônio Ferreira Sobrinho, próximo a praça Tamoios, e próximo ao Trevo de acesso a rotatória;
- ✓ Criação de uma parada de Saúde, local destinado a uma Praça de Alimentação e para a prática de esportes, alongamento e descanso, em terreno próximo a Panta(Fiat), onde hoje se encontra abandonado;
- ✓ Criação de acesso com ajardinamento e comunicação visual no início da Avenida Antônio-Ferreira Sobrinho com a Rodovia;
- ✓ Revitalização dos meios fios do centro;
- ✓ Revitalização da Praça Tamoios com espaço para quiosques que serão retirados dos canteiros em frente à prefeitura;
- ✓ Criação de elementos altos e marcantes para a praça, que ficarão em cores vivas, para os turistas não esquecerem e que estes elementos sirvam de marcos;
- ✓ Criação da Casa do Turista ou Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- ✓ Reorganização da Avenida Piracicaba (avenida que liga o centro da cidade);



- ✓ Criação de rotatória de acesso a Avenida Piracicaba com a Rodovia;
- ✓ Criação de monumento na rotatória de acesso a Avenida Piracicaba;
- ✓ Organização da numeração de toda cidade em parceria com os Correios;
- ✓ Organização de placas de informações das ruas, principalmente com o Centro criando parceria público/privado;
- ✓ Criação de parceria público/privado com o paisagismo e manutenção dos canteiros centrais;
- ✓ Criação de novo espaço para o Corpo de Bombeiros para saída do prédio do Centro da Cidade.

- Local de Análise – Bairro Santa Rita

- ✓ Revitalização da passarela de acesso aos pedestres com criação para propaganda do potencial turístico da cidade com fotos reais das paisagens;
- ✓ Fechamento do acesso na paróquia que liga ao Bairro Santa Luzia;
- ✓ Colocação de separador de pista feito em concreto, com aumento de 1 metro de gradil acima do separador para inibir a passagem de pedestres obrigando o uso da passarela de acesso sob a rodovia.

- Local de Análise – Bairro São Sebastião

- ✓ Revitalização da Praça JK;
- ✓ Sinalização de ruas e acesso a praça.

- Local de Análise – Bairro Planalto

- ✓ Revitalização da Rodoviária, em torno da mesma e organização do trevo de acesso;
- ✓ Revitalização da Praça da Rodoviária, com a criação de um parque esportivo para a cidade;
- ✓ Proibição de carretas trafegarem na Av. Antônio Ferreira Sobrinho com passagem pela Rodoviária, sendo o tráfego substituído para

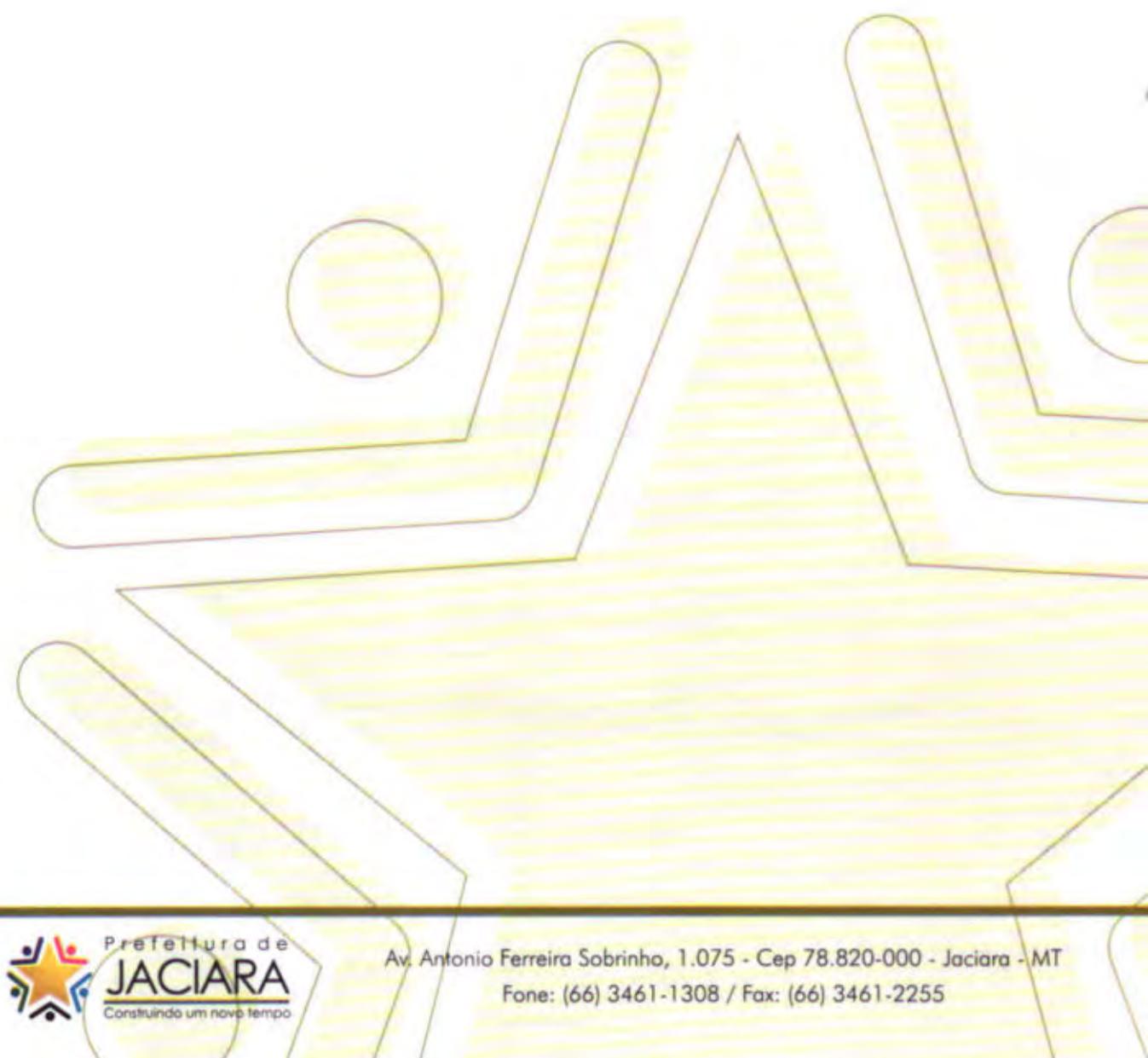


Avenida Marajá no sentido de aliviar o tráfego pesado das carretas em frente a Rodoviária e ao Parque;

- ✓ Criação da nova rota de entrada e saída das carretas;
- ✓ Criação de sinalização da Rodoviária para orientação dos motoristas.

- Local de Análise – Bairro Nova Jaciara

- ✓ Revitalização do Estádio Municipal
- ✓ Criação de praça em terreno público em frente ao Estádio Municipal;
- ✓ Duplicação da Irapuru vindo do sentido Centro ao estádio, para facilitar o tráfego em dias de eventos no estádio.



Usos e Atividades Permitidas

Usos e Atividades	Adequados										Permissível										Tolerados											
	ZC	ZR	ZEU	ZI	ZPP	AR	OBS.	ZC	ZR	ZEU	ZI	ZPP	AR	OBS.	ZC	ZR	ZEU	ZI	ZPP	OBS.	ZC	ZR	ZEU	ZI	ZPP	OBS.						
01 Abatedouro (matadouro)							Artigo 25																									
02 Açougue																																
03 Alfaiataria																																
04 Alfaiate							Artigo 40																									
05 Análise Clínica (laboratório)							Artigo 17																									
06 Aparelho Iluminação (venda)																																
07 Armazém							Artigo 20																									
08 Armazenagem EIV/EIA							Artigo 26 e 27																									EIV/EIA
09 Armeiro (venda e conserto)																																
10 Artesanato							Artigo 40/41																									
11 Artigos regionais (venda)																																
12 Artigos Religiosos (venda)																																
13 Asilo e Recolhimento							Artigo 19																									
14 Assistência Médica com Internação							Artigo 28																									
15 Assistência Médica Sem Internação							Artigo 28																									
16 Associação de Classe							Artigo 34																									
17 Atividades Artísticas							Artigo 39/40																									
18 Automóveis (venda sem oficina)							Artigo 42																									



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Lei 3047

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o regimento interno desta casa de Leis, nomeio como relator da matéria do projeto de lei nº 27/2006, de 09 de Outubro de 2006, "QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o Vereador Ademir Gaspar de Lima.

Gabinete do Vereador
Jaciara(MT) 09 de Novembro de 2006.



Ivan de Almeida Silva
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR

Ciente.

Recebido 00/17/2006

Sedinei G. de Lima



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA – MT
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO N.º 012 DE 10/10/06
PROCESSO N.º

PROJETO DE LEI N.º 027/2006 – EXECUTIVO

EMENTA: “INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Enviado a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei n.º 027/2006 que “Institui o Plano Diretor do Município de Jaciara e dá outras providências”.

Estudando o Projeto de Lei, cuja matéria é exigência contida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, o Ministério das Cidades, determinou aos municípios com população acima de 20.000 habitantes, cumpram o exposto nos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Regulamentou estes artigos através da Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, sobre o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, estipulando o prazo de até 31 de dezembro de 2006, para cada município aprovar seu Plano Diretor.

Constatamos que foram realizadas 04 (quatro) audiências públicas em pontos estratégicos de nossa cidade (bairros) e seminários para discussão das idéias, dos projetos e das sugestões colhidas nessas audiências mediante a participação da população, de forma geral, das universidades, escolas estaduais e municipais (professores e alunos), Presidentes de Bairros, entidades de classe, Secretários Municipais, Promotores, Juizes e Prefeito Municipal, foi determinante para a condução dos trabalhos na direção da construção deste Plano Diretor Participativo.

Verificamos, também, que foi criado no corpo do Projeto de Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Artigo 10), que tem como finalidade conduzir o Processo de elaboração das políticas públicas das Câmaras Setoriais, em conjunto



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

com a Administração Municipal, tais como: Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento Ambiental, Transporte e Mobilidade Urbana, Turismo, Saúde, entre outras.

Vale Salientar, que o Projeto contém inúmeros artigos e normatiza critérios em todas as áreas de desenvolvimento, entre elas, ressaltamos as Políticas e Diretrizes Ambientais, Zonas de Especial Interesse Social, (Distrito Industrial, Zonas Habitacionais), Política de Serviços Públicos Urbanos, Política de Saúde e Saneamento, Política Rural e de Drenagem Urbana, além dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, como mapas de delimitação dos bairros, mapa de expansão do município de Jaciara – MT, mapa de zoneamento de Jaciara, mapa de rede de abastecimento de água, mapa rural e outros anexos.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Isto posto, com o envolvimento da população, foram atendidos os critérios e as recomendações contidas no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica Municipal.

De maneira geral, o Projeto atende as exigências Legais relativas à criação do Plano Diretor, contudo após estudos elaborados apresentamos as Emendas ao Projeto, corrigindo fatores de ordem legal.

Diante de tudo o que foi exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 027/06, face às apresentações das Emendas em anexo.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente com base no Artigo 103 do Regimento Interno e a urgência que o Projeto requer, após análise da exposição da matéria, conclusão do Relator e das Emendas apresentadas, com base no Artigo 106 e 107 do Regimento Interno, passa a votação.

VOTOS

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Vereador Ademir Gaspar de Lima – Com as conclusões Relator
2. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Presidente
3. Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari – Acompanha conclusão do Relator Vice-Presidente

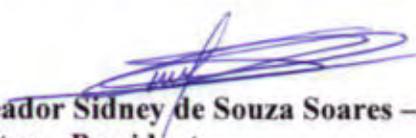


ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE


1. Vereador Sidney de Souza Soares – Acompanha conclusão do Relator – Presidente

2. Vereador Roberto Silva Pires – Pelas conclusões Vice-Presidente

3. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Secretário

PARECER: Na conformidade do § 1º do Artigo 107 do Regimento Interno, o presente Relatório se transforma em Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 027/06, face à legalidade e constitucionalidade e pelo mérito da matéria.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDAS

1 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificado do art. 1 ao art. 9, a espécie dos números dos artigos de cardinal para ordinal.

2 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificada a redação do inciso III do art. 6, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 6 -

.....

III – Da Sub-secretaria de Meio Ambiente;”

3 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificada a redação do inciso II do art. 9, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 9 -

.....

II – Propor a elaboração de Projeto de Lei para atualização da Planta Genérica de Valores do Município.”

4 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona a expressão “municipal” no art. 12, passando a ficar com a seguinte redação:

“Art. 12 – A Secretaria Municipal de Fazenda Gestão e Controle, proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMDU.”

5 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona redação ao “caput” do art. 14, passando a ficar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Os projetos de lei, planos e programas inclusive projetos de lei de iniciativa popular e os oriundos da Câmara Municipal, relacionados ao desenvolvimento urbano, deverão ser encaminhados ao CMDU para parecer”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

6- **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica alterado a redação do inciso VII do art. 21, passando a ter a seguinte redação:

“art. 21.....
.....

VII – Do controle, fiscalização e normatização do uso do solo, espaço aéreo e subsolo.”

7 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica a numeração dos itens 1 a 11 do art. 22 para incisos I a XI.

8 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica renumerado os artigos a partir do Capítulo III, do Título III, para art. 23, art. 24 e assim sucessivamente.

9 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Ficam alterados as redações dos §§ 2º, 7º e 10 do art. 24, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 24 -
.....

§ 2º - Estão isentas de outorga onerosa do direito de construir (solo criado) as edificações residências, hospitalares, escolares, hoteleiras e pousadas e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, classificada de acordo com a legislação específica;”
.....

§ 7º - O atraso no pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas, implicará na incidência sobre seu valor de multa de 2% (dois por cento) mais juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia.”
.....

§ 10 – A receita alcançada pela utilização destes instrumentos de gestão do desenvolvimento urbano será destinada exclusivamente nos projetos de urbanização.”

Francisco de Assis Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

10 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificada a redação do “caput” art. 27, passando a ficar com a seguinte redação:

“Art. 27 – As operações urbanas consorciadas, poderão ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas da iniciativa privada considerando o interesse da coletividade.”

11- **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica a redação do inciso VI do art. 32, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 32 -

.....

VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;”

12 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica redação dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32, passando a ter as seguintes redações:

“Art. 32 -

.....

§ 4º - Na notificação mencionada no parágrafo anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º - O Município fará publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 6º - Transcorrido o prazo mencionado no § 1º sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.”



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

13 – **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime parte da redação do § 2º do art. 38, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 38 -

§ 2º - O parcelamento e edificação compulsória não poderão incidir ^{509/16} Áreas de Preservação Permanente, Zona de Especial ~~de~~ Interesse Social (ZEIS), Unidades de Conservação de Proteção Integral, Zonas de Conservação da Vida Silvestre, Parques Urbanos e sobre terrenos de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município de Jaciara.”

14 – **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do § 4º e seu inciso II do art. 38, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 -

§ 4º - Os prazos a que se referem o “caput” não poderão ser inferiores a:

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.”

15 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona texto ao “caput” do art. 39, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 39 – Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá á aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.”

Para a Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

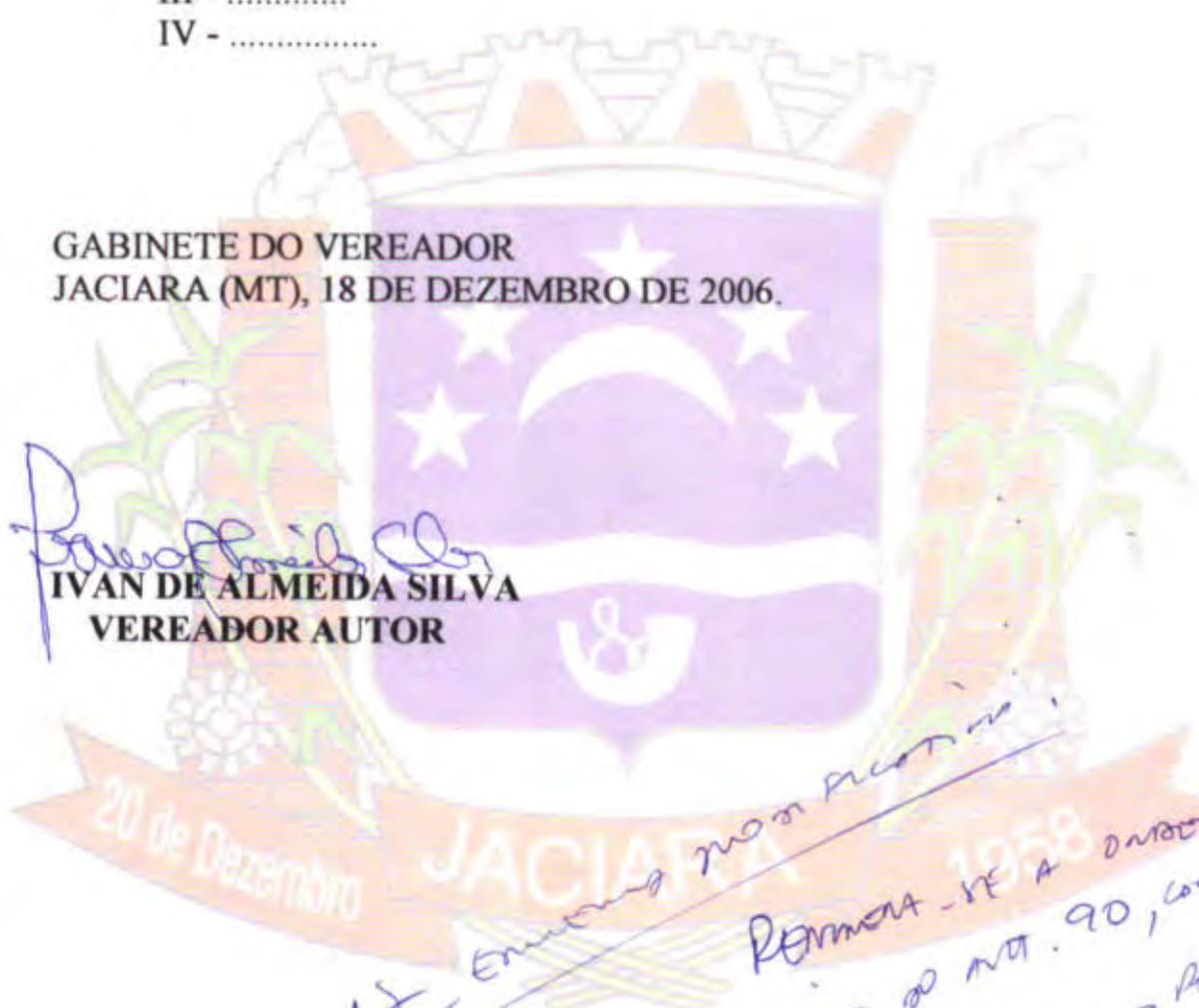
16 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Renumerar-se a ordem dos incisos do art. 57, com as mesmas redações:

“Art. 57 -

- I -
- II -
- III -
- IV -

GABINETE DO VEREADOR
JACIARA (MT), 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ivan de Almeida Silva
IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR AUTOR



17 - Emenda modificativa
Alteração de art. 90, com as mesmas redações, com o inciso IV, com as mesmas redações, com o inciso V, com as mesmas redações
17 - Emenda modificativa
Alteração de art. 90, com as mesmas redações, com o inciso IV, com as mesmas redações



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

EMENDAS

1ª Emenda Modificativa: modifica-se a redação do Artigo 1º, desta Lei, pela redação que passa a vigor, conforme abaixo descrito.

“Artigo 1º - Fica instituído o Plano Diretor do município de Jaciara – PD, com fundamento na Constituição Federal, na Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Jaciara e nos artigos que compõe esta Lei.”

Parágrafo único – O Plano Diretor de Jaciara, tem como área de abrangência a totalidade do território municipal nos termos do Artigo 182 e 183 da Constituição Federal.

2ª Emenda Aditiva: acrescenta-se a palavra “Fica criado”, no artigo 10 desta Lei, antes da palavra “O Conselho”.

“Artigo 10 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado que reúne representantes”

5ª Emenda Substitutiva: substitui a redação do Artigo 15, pela redação a seguir:

“Artigo 15 – O município de Jaciara, instituirá por Lei Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDUJAC.”

6ª Emenda Supressiva: Suprime-se o Parágrafo único do Artigo 15.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

7ª **Emenda Aditiva:** acrescenta-se no início II, do Artigo 22 desta Lei a letra “F” – Fundo Municipal de Turismo e a letra “G” – Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural”.

8ª **Emenda Modificativa:** modifica-se no Artigo 36, desta Lei, onde se lê “Previa”, leia-se “Prévio”.

9ª **Emenda Modificativa:** modifica-se no Artigo 37 e seus parágrafos, desta Lei, onde se lê “EIV”, leia-se “Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV”.

10ª **Emenda Supressiva:** suprime-se do Parágrafo único do Artigo 67 a palavra “complementar”.

11ª **Emenda Modificativa:** modifica-se a redação do Artigo 70, desta Lei, que passará a vigor com seguinte redação.

“Artigo 70 – O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Transportes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.”

12ª **Emenda Supressiva:** suprime-se no Artigo 77, desta Lei, a palavra “complementar”.

13ª **Emenda Supressiva:** suprime-se no § 1º do Artigo 90, desta Lei, a palavra “complementar”.

14ª **Emenda Modificativa:** modifica-se no Artigo 91, desta Lei, onde se lê “IPTU”, leia-se “Código Tributário”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

15 ~~13~~ª **Emenda Aditiva:** acrescenta-se o Artigo 95 e parágrafo único, abaixo descrito, ao corpo do Projeto de Lei, no Título VI – Das Disposições Transitórias, remunerando-se os artigos seguintes.

“Artigo 95 – O município promoverá Projeto de revitalização da Br 364/163, no perímetro urbano de Jaciara, compreendendo do local entre a Serra dos Pauzinhos até o Distrito Industrial.

Parágrafo único – O Projeto de revitalização conterá a recuperação e ampliação da iluminação central, melhoria dos passeios públicos, passarelas, sinalização e recuperação da Avenida Pajé, trevos e melhoria de canteiros centrais.”

16 ~~14~~ª **Emenda Aditiva:** acrescenta-se no Artigo 96 (remunerado), desta Lei, após a palavra “demais Planos” a palavra “códigos”.

17 ~~15~~ª **Emenda Substitutiva:** substituí a redação do Artigo 98 (remunerado), desta Lei, que passará a vigor da seguinte forma.

“Artigo 98 – Fica criado os anexos abaixo descritos que farão parte integrante dessa Lei.

- a) ANEXO I – Delimitação das zonas de ocupação urbana controlada;
- b) ANEXO II – áreas sujeitas à intervenção do poder público para estruturação e regularização;
- c) ANEXO III – análise de Bairros – intervenções sugeridas;
- d) ANEXO IV – mapa de usos e atividades permitidas;
- e) ANEXO V – mapa de loteamento de Jaciara;
- f) ANEXO VI – mapa rural;
- g) ANEXO VII – mapa da rede de abastecimento de água;
- h) ANEXO VIII – mapa divisão de bairros;
- i) ANEXO IX – mapa de zoneamento;
- j) ANEXO X – mapa de áreas de expansão;
- k) ANEXO XI – mapa de localização de prédios públicos;
- l) ANEXO XII – mapa de localização de reservatórios.”



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

18 **X6ª Emenda Aditiva:** acrescenta-se no Anexo III – Análise de Bairros – Intervenções Sugeridas, local de análise – Bairro São Sebastião os itens abaixo relacionados:

- “- Ampliação do PSF;
- Recuperação do local denominado “mina do Bairro São Sebastião”;
- Criação do Corpo de Futebol Society.”

19 **X7ª Emenda Modificativa:** modifica-se a redação do Artigo 99 (remunerado), que passará a vigor com a redação abaixo descrita.

“Artigo 99 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

20 **X8ª Emenda Aditiva:** acrescenta-se no Anexo II – Áreas Sujeitas a Intervenção do Poder Público para estruturação e regularização, reestruturação e proteção ambiental, nas áreas sujeitas à reestruturação – Intervenção dos Bairros abaixo descritos.

- “- Bairro Elias Domingos e bairros circunvizinhos;
- Bairro Jardim Aeroporto;
- Bairro N. H. Cohab São Lourenço;
- Bairro Jardim Vitória;
- Bairro Boa Esperança;
- Bairro São Nicolau;
- Bairro Vila Martins;
- Centro;
- Bairro Jardim Aurora;
- Bairro Jardim Leblon e bairros circunvizinhos.”

21 **X9ª Emenda Supressiva:** suprime-se do Anexo II, no Quadro de áreas sujeitas a estruturação e regularização a palavra “complementar”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- 22 ~~20~~^a **Emenda Modificativa:** modifica-se no Anexo I – Delimitação das Zonas de Ocupação Urbanas Controlada no item 09. Bairro Centro, que passará ter a seguinte redação.

“Possui as seguintes delimitações:

Rua Bartira (Norte), Ibirarema (Oeste), parte da Br 364/163 em seguida parte da Avenida Boróros (sentido Bosque), parte da Avenida Tupiniquis e continuidade da Br 364/163 (Leste) e Avenida Piracicaba (Sul).

- 23 ~~21~~^a **Emenda Modificativa:** modifica-se no Anexo I – Delimitação das Zonas de Ocupação Urbanas Controlada localizado no item 11. Bairro Planalto, que passará ter a seguinte redação.

Localizado no Setor Norte do município de Jaciara, possui as seguintes delimitações:

Rua Bauru (Norte), Rua Ibirarema (Oeste), Rua Cecy (Leste) e parte da Rua Bartira, parte da Br 364/163 e parte da Avenida Boróros (Sul).

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

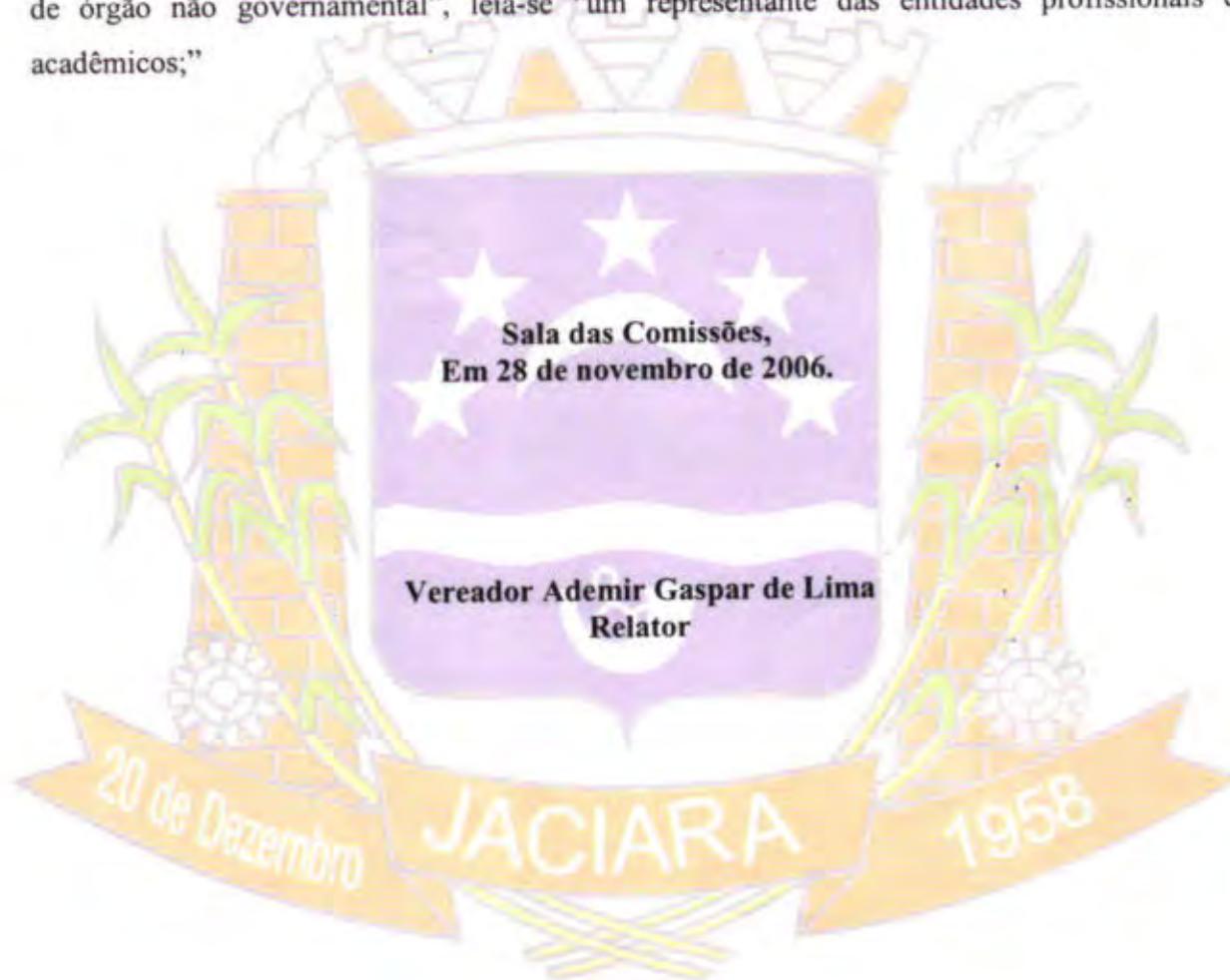
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

3º

3ª Emenda Substitutiva: Substitui no § 2º do Artigo 10, onde se lê “Conselho Municipal de Política Urbana” leia-se “Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano” e onde se lê “09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes”, leia-se “18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes”

4º

4ª Emenda Substitutiva: Substitui no inciso VI, do Artigo 11, onde se lê “um representante de órgão não governamental”, leia-se “um representante das entidades profissionais e acadêmicos;”





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA – MT
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO N.º 012 DE 10/10/06
PROCESSO N.º

PROJETO DE LEI N.º 027/2006 – EXECUTIVO

EMENTA: “INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Enviado a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei n.º 027/2006 que “Institui o Plano Diretor do Município de Jaciara e dá outras providências”.

Estudando o Projeto de Lei, cuja matéria é exigência contida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, o Ministério das Cidades, determinou aos municípios com população acima de 20.000 habitantes, cumpram o exposto nos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Regulamentou estes artigos através da Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, sobre o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, estipulando o prazo de até 31 de dezembro de 2006, para cada município aprovar seu Plano Diretor.

Constatamos que foram realizadas 04 (quatro) audiências públicas em pontos estratégicos de nossa cidade (bairros) e seminários para discussão das idéias, dos projetos e das sugestões colhidas nessas audiências mediante a participação da população, de forma geral, das universidades, escolas estaduais e municipais (professores e alunos), Presidentes de Bairros, entidades de classe, Secretários Municipais, Promotores, Juizes e Prefeito Municipal, foi determinante para a condução dos trabalhos na direção da construção deste Plano Diretor Participativo.

Verificamos, também, que foi criado no corpo do Projeto de Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Artigo 10), que tem como finalidade conduzir o Processo de elaboração das políticas públicas das Câmaras Setoriais, em conjunto



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

com a Administração Municipal, tais como: Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento Ambiental, Transporte e Mobilidade Urbana, Turismo, Saúde, entre outras.

Vale Salientar, que o Projeto contém inúmeros artigos e normatiza critérios em todas as áreas de desenvolvimento, entre elas, ressaltamos as Políticas e Diretrizes Ambientais, Zonas de Especial Interesse Social, (Distrito Industrial, Zonas Habitacionais), Política de Serviços Públicos Urbanos, Política de Saúde e Saneamento, Política Rural e de Drenagem Urbana, além dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, como mapas de delimitação dos bairros, mapa de expansão do município de Jaciara – MT, mapa de zoneamento de Jaciara, mapa de rede de abastecimento de água, mapa rural e outros anexos.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Isto posto, com o envolvimento da população, foram atendidos os critérios e as recomendações contidas no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica Municipal.

De maneira geral, o Projeto atende as exigências Legais relativas à criação do Plano Diretor, contudo após estudos elaborados apresentamos as Emendas ao Projeto, corrigindo fatores de ordem legal.

Diante de tudo o que foi exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 027/06, face às apresentações das Emendas em anexo.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente com base no Artigo 103 do Regimento Interno e a urgência que o Projeto requer, após análise da exposição da matéria, conclusão do Relator e das Emendas apresentadas, com base no Artigo 106 e 107 do Regimento Interno, passa a votação.

VOTOS

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Vereador Ademir Gaspar de Lima – Com as conclusões Relator
2. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Presidente
3. Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari – Acompanha conclusão do Relator Vice-Presidente

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

1. Vereador Sidney de Souza Soares – Acompanha conclusão do Relator – Presidente
2. Vereador Roberto Silva Pires – Pelas conclusões Vice-Presidente
3. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Secretário

PARECER: Na conformidade do § 1º do Artigo 107 do Regimento Interno, o presente Relatório se transforma em Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 027/06, face à legalidade e constitucionalidade e pelo mérito da matéria.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA – MT
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO N.º 012 DE 10/10/06
PROCESSO N.º

PROJETO DE LEI N.º 027/2006 – EXECUTIVO

EMENTA: “INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Enviado a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei n.º 027/2006 que “Institui o Plano Diretor do Município de Jaciara e dá outras providências”.

Estudando o Projeto de Lei, cuja matéria é exigência confida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, o Ministério das Cidades, determinou aos municípios com população acima de 20.000 habitantes, cumpram o exposto nos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Regulamentou estes artigos através da Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, sobre o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, estipulando o prazo de até 31 de dezembro de 2006, para cada município aprovar seu Plano Diretor.

Constatamos que foram realizadas 04 (quatro) audiências públicas em pontos estratégicos de nossa cidade (bairros) e seminários para discussão das idéias, dos projetos e das sugestões colhidas nessas audiências mediante a participação da população, de forma geral, das universidades, escolas estaduais e municipais (professores e alunos), Presidentes de Bairros, entidades de classe, Secretários Municipais, Promotores, Juizes e Prefeito Municipal, foi determinante para a condução dos trabalhos na direção da construção deste Plano Diretor Participativo.

Verificamos, também, que foi criado no corpo do Projeto de Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Artigo 10), que tem como finalidade conduzir o Processo de elaboração das políticas públicas das Câmaras Setoriais, em conjunto



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

com a Administração Municipal, tais como: Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento Ambiental, Transporte e Mobilidade Urbana, Turismo, Saúde, entre outras.

Vale Salientar, que o Projeto contém inúmeros artigos e normatiza critérios em todas as áreas de desenvolvimento, entre elas, ressaltamos as Políticas e Diretrizes Ambientais, Zonas de Especial Interesse Social, (Distrito Industrial, Zonas Habitacionais), Política de Serviços Públicos Urbanos, Política de Saúde e Saneamento, Política Rural e de Drenagem Urbana, além dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, como mapas de delimitação dos bairros, mapa de expansão do município de Jaciara – MT, mapa de zoneamento de Jaciara, mapa de rede de abastecimento de água, mapa rural e outros anexos.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Isto posto, com o envolvimento da população, foram atendidos os critérios e as recomendações contidas no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica Municipal.

De maneira geral, o Projeto atende as exigências Legais relativas à criação do Plano Diretor, contudo após estudos elaborados apresentamos as Emendas ao Projeto, corrigindo fatores de ordem legal.

Diante de tudo o que foi exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 027/06, face às apresentações das Emendas em anexo.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente com base no Artigo 103 do Regimento Interno e a urgência que o Projeto requer, após análise da exposição da matéria, conclusão do Relator e das Emendas apresentadas, com base no Artigo 106 e 107 do Regimento Interno, passa a votação.

VOTOS

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Vereador Ademir Gaspar de Lima – Com as conclusões Relator
2. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Presidente
3. Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari – Acompanha conclusão do Relator Vice-Presidente

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

1. Vereador Sidney de Souza Soares – Acompanha conclusão do Relator – Presidente
2. Vereador Roberto Silva Pires – Pelas conclusões Vice-Presidente
3. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões Secretário

PARECER: Na conformidade do § 1º do Artigo 107 do Regimento Interno, o presente Relatório se transforma em Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 027/06, face à legalidade e constitucionalidade e pelo mérito da matéria.

Sala das Comissões,
Em 28 de novembro de 2006.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator

20 de Dezembro

JACIARA

1958